

LEI N. 428 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1896

Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o
exercicio de 1897, e dá outras providencias

LEI N. 429 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1896

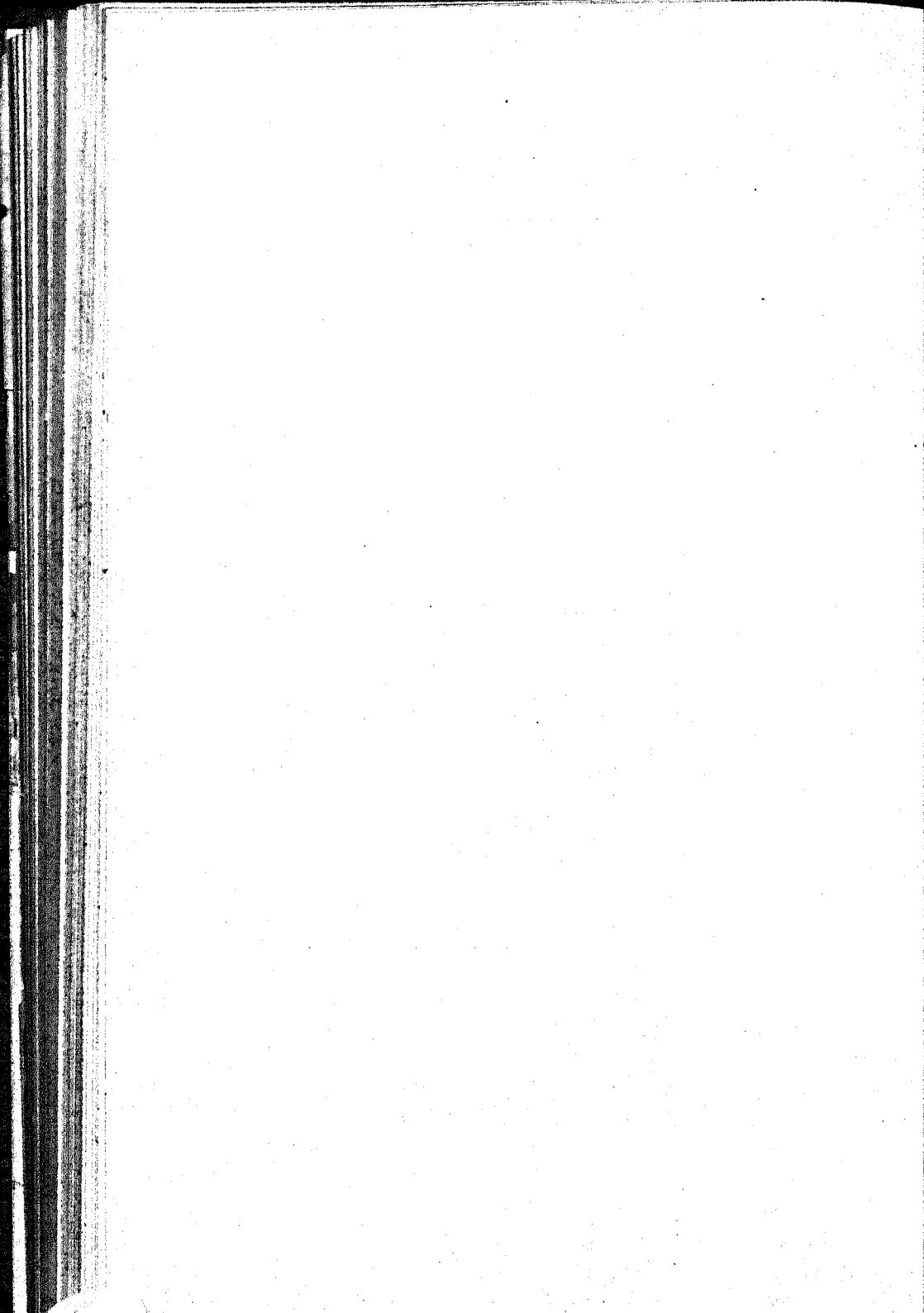
Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o
exercicio de 1897, e dá outras providencias



RIO DE JANEIRO

IMPRENSA NACIONAL

1896



LEI N. 428 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1896

Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1897, e dá outras providencias.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Fago saber que o Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º A receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para o exercicio de 1897, é orçada em 339.307.000\$000 e será realizada com o producto do que for arrecadado dentro do mencionado exercicio, sob os titulos abaixo designados:

RECEITA ORDINARIA

1.º Direitos de importação para consumo nos termos das leis n. 265, de 24 de dezembro de 1894, e n. 359, de 30 de dezembro de 1895, e das disposições legaes, a que elles se referem — mantidas as taxas constantes da tarifa já publicada, de accordo com a citada lei n. 359, salvo as seguintes :

Do sal grosso, que pagará 35 réis por kilo.

Da cerveja estrangeira, que pagará 1\$000 por kilo, incluida ahi a taxa do vasilhame.

Do asfalto preparado para calcamento de ruas ou praças, que pagará 10 réis por kilo.

Do papel para impressão de jornaes, que pagará 20 réis por kilo.

Do assucar commun, que pagará o triplo da taxa actual.

Da classe 16^a, art. 533, que fica sujeita aos direitos, que presentemente se cobram, sendo porém sobre o peso bruto.

Da classe 2^a, art. 17, pennachos e plumas de pennas e art. 18, pennas para fiôres e enfeites, e em fiôres soltas, — que pagará pelo peso bruto excluido o das caixas de papelão.

Das correias de couro, art. 1.012 da tarifa, que pagará a taxa de 2\$200.

Do barbante ou fio de cér ou fantasia, na classe 17^a, art. 576, que pagará 1\$500 por kilo — razão de 50 %.

Do kerosene, que pagará a taxa de 100 réis por kilo.

Do xarque platino, que pagará 120 réis por kilo isento de todo e qualquer addicional.

Do papel assetinado para lithographias e typographias, que pagará 100 réis por kilo.

Da classe 25—Art. 785 — Artefactos de ferro batido esmaltado, que pagará 2\$000 por kilo.

Da classe 15—Art. 479—Gravatas lisas ou bordadas, que pagarão, duzia 3\$500.

Da classe 17—Art. 581—Gravatas lisas ou bordadas, que pagarão duzia 4\$500.

Da classe 18—Art. 623—Gravatas de seda pura ou de seda com qualquer outra matéria, de qualquer forma ou feitio para homens ou senhoras, que pagarão 60\$000 o kilo.

Do ferro em barra, chapa ou verguinha n. 732 da tarifa, que pagará 80 réis por kilo.

Da naphtalina em massa, que pagará 1\$000 por kilo.

Das mercadorias mencionadas nos seguintes artigos e classes da tarifa actual, que pagarão as taxas em vigor na razão do peso bruto, a saber :

Classe 3^a—Art. 48—Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes.

Classe 4^a—Art. 64—Em caixas ou caixinhas, idem idem.

Art. 66—Em latas ou capas.

Classe 5^a—Arts. 80 e 84—Em caixas, caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes.

Classe 6^a—Arts. 87 a 89—Em latas, frascos, bocetas, caixas de madeira, ou papelão.

Classe 10^a—Art. 161—3^a parte—Em latas, frascos, caixas de papelão ou madeira, ou envoltórios semelhantes.

Art. 170—Em pacotes.

Classe 12^a—Art. 358—Em pacotes.

Art. 365—Em caixas, caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes.

Art. 367—Em pacotes.

Art. 372—Em caixas de papelão ou envoltórios semelhantes.

Arts. 383, 388, 389, 390 e 401—Em pacotes.

Art. 394—Em caixas, caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes.

Classe 13^a—Art. 419—Em pacotes.

Classe 14^a—Todas as mercadorias deste art. 433 pagarão a peso bruto em caixas, caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes.

Classe 15^a—Art. 449—Em caixas de papelão ou envoltórios semelhantes.

Classe 16^a—Arts. 527 e 553—Em caixas, idem idem.

Classe 17^a—Art. 570—Em caixas idem idem.

Art. 576—Em fardos, capas ou pacotes.

Art. 580—Em caixas, caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes.

Classe 19^a—Art. 651—Em caixas, idem idem.

Classe 21^a—Art. 681—Em caixas, idem idem.

Classe 23^a—Arts. 706 e 709—Em caixas, idem idem.

Art. 710—Incluidos os carreteis ou taboas.

Art. 712—Em caixas de papelão ou envoltórios semelhantes.

Art. 718—Incluidos os carreteis ou taboas em que veem enrolados.

Classe 25^a—Arts. 736, 742, 750, 760, 761, 763, 768, 771, 772, 774 e 776—Em caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes.

Art. 789—Incluidos os carreteis ou taboas em que veem enrolados.

Classe 27^a — Art. 814 — Em caixas, caixinhas de papelão ou en-

voltorios semelhantes.

Classe 31^a — Art. 855 — Em caixinhas, idem idem.

Classe 32^a — Art. 949 — Em caixas, idem idem.

Classe 33^a — Arts. 953, 957, 961 e 966, ultima parte do art. 974,
1^a parte do art. 975 e art. 989 — Em caixas, idem idem.

Classe 34^a — Arts. 1.005, 1.010, 1.015, 1.029, 1.032 e 1.039 — Em
caixas, idem idem.

Classe 35^a — Art. 1.047 — Todas as mercadorias incluidas neste
artigo pagarão a peso bruto em caixas, caixinhas de papelão ou en-

voltorios semelhantes, com exceção das comprehendidas nas 7^a e 9^a
partes, que pagarão a peso bruto, excluídas as caixas de papelão.

Do art. 1.063 — Excluidas apenas as caixas de papelão.

Dos artigos de que trata o n.º 9, classe 2^a, e 530, classe 16, chapéos
simples de feltro, lã, pello de lebre, lontra ou castor, que pagarão a
mesma taxa de 6\$300, suprimidas as notas 1^a e 57 da tarifa, que
concedem abatimento para chapéos de pello de lebre e de lã abatidos e
por fular.

Dos vinhos medicinaes, xaropes medicinaes, elixires e licores medi-
cinaes e quaesquer soluções medicinaes, que pagarão 3\$ por kilo.

De todos os productos da classe 11 da tarifa, que pagam actual-
mente a razão de 48 %, cuja razão e taxa correspondente ficam redu-
zidas a 25 %, conservando-se, porém, os actuaes valores officiaes,
exceptuando-se o do n.º 176, agua ingleza, que, sendo um elixir, pagará
a taxa dos elixires; exceptuando-se os de n.º 242, espiritos ou alcoola-
tos medicinaes, e o de n.º 254, glycerina, que continuarão a pagar o
mesmo que pagam actualmente.

Dos productos do n.º 125 (gommas, gommas resinas, etc.) classe 9^a,
que pagam actualmente 48 %, cuja razão e taxa correspondente ficam
reduzidas a 25 % (conservando-se os actuaes valores officiaes).

Dos productos dos ns. 102, 111 e 115 (bagos, grãos, etc.; folhas,
flóres, etc., raízes, bulbos), que pagam actualmente 48 %, e cuja razão
e taxa correspondente ficam reduzidas a 25 %, conservando-se os
actuaes valores officiaes.

Das bycicles, que pagarão sómente 5 % do seu valor, e das ma-
chinas de escrever (Type-writer), que pagarão a taxa de 1\$ por kilo.

Do chromo-fluor ou chromo fluorado, que pagará a mesma taxa
que pagar o chromato de potassiô.

Dos oleos do art. 156, quando de ricino, mamono, castor ou palma-
christi, que pagarão, quando em vasilhame, garrafa ou vidro, mais a
taxa do mesmo vasilhame; quando em capsulas, em caixinhas de pa-
pelão, pelo peso bruto.

Da quinina e seus saes, que pagarão 10\$ por kilogramma, não
sendo em preparações officinaes.

Aos objectos n.º 119 — classe 9^a — acrescente-se a seguinte nota :

Todos os oleos pagarão o peso bruto com a vasilha que os contém ;
o azeite de oliveira, que, por analyse do Laboratorio Nacional, for decla-
rado conter materia estranha ou estar falsificado, será inutilizado e o
importador sofrerá a pena de 200\$ a 500\$, imposta pelo inspector da
alfandega.

Só se considerará petroleo bruto, para os fins de isenção de direitos o que, examinado, for como tal reconhecido pelo Laboratorio Nacional de Analyses.

Do art. 546, da tarifa e da nota 58, que ficam substituídos pelo seguinte :

Pannos, casimiras e cassinetas de lã pura ou com mescla de seda, embora tenham ourellos de algodão, pesando por metro quadrado:

1º Até 500 grammas.....	10\$500	por kilo
Mais de 500 grammas.....	5\$000	»
2º Pannos, casimiras e cassinetas de lã e algodão, pesando por metro quadrado até 400 grammas.....	6\$000	»
Mais de 400 grammas.....	3\$000	»

2. Expediente dos generos livres de consumo.
Reduzida de 50 %, a taxa de expediente para instrumentos e machinismos destinados á laboura, comprehendidos no art. 1.009 e 1.024 e para os seguintes do art. 1.028 — enxadas, enxadinhas, ancinhos, gadanhos, sachos e ferros de cova, fouces de roça ou meia roça e ferramentas semelhantes para cortar canna ; machados e machadinhas.
Ficam isentos desta taxa as machinas e o material destinados ás usinas para a fabricação do assucar, do alcohol de canna e productos cerealíferos.
3. Idem das capatazias.
4. Armazenagem.

Despacho marítimo

5. Imposto de pharões.
6. Idem de docas.

Addicionaes

7. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos de importação e sobre os impostos de pharões e docas.

SAHIDAS

8. Direitos na conformidade da lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894.

Interior

9. Renda da Fazenda de Santa Cruz e outras de propriedade da União.
10. Idem da Estrada de Ferro Central do Brazil.
11. Idem das estradas de ferro custeadas pela União.
12. Idem do Correio Geral.
13. Idem dos Telegraphos Electricos, inclusive a taxa de fr. 0.10,ouro, por palavra de telegramma em percurso nos cabos da *Brasilian Submarine Company, limited.*
14. Idem da Casa da Moeda.
15. Idem da Imprensa Nacional e *Diario Official*.
16. Idem da Fabrica de Polvora.
17. Idem dos Arsenaes.
18. Idem da Casa de Correcção.
19. Idem do Gymnasio Nacional.
20. Idem do Instituto dos Surdos-Mudos.
21. Idem do Instituto Nacional de Musica.
22. Idem das matriculas nos estabelecimentos officiaes de instrucção superior.
23. Idem da Assistencia dos Alienados.
24. Idem arrecadada nos Consulados.
25. Idem dos proprios nacionaes.
26. Imposto de sello. Elevada a 1\$ o das procurações e substabelecimentos, quer sejam passados em nota publica, quer por punho particular; 300 réis o sello fixo por folha de petições, requerimentos de qualquer natureza, bem como daquelles documentos para os quaes se exige actualmente o sello de 200 e 220 réis.
27. Idem de 1/20 % pago pelo comprador e vendedor em partes iguaes nas operações de cambio ou de moeda metalica a prazo, sobre o valor em moeda corrente do contracto.
28. Idem de transporte.
29. Idem de 2 % sobre o capital das loterias federaes e 4 % sobre o das estadoaes, cuja extracção se effectuar na Capital Federal e 2 1/2 % em sello adhesivo, sobre bilhetes ou fracção de bilhetes de loterias extrahidas nos Estados, cuja venda for effectuada na Capital Federal. As tracções menores de 1\$ pagaráo como si fossem integralmente dessa importancia.
A exposição à venda de bilhetes que não estejam devidamente sellados, além da apprehensão dos bilhetes, sujeita o emissor da loteria e seu representante na Capital Federal, solidariamente, à

- multa, cujo maximo poderá ser elevado á importancia do sello sobre o total do capital da respectiva loteria.
30. Imposto de 2 % sobre vencimentos e subsidios, inclusive os do Presidente e Vice-Presidente da Republica e dos membros do Congresso.
 31. Idem de pennas de agua.
 32. Idem de transmissão de apolices e embarcações.
 33. Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro, subvencionadas ou não, e de outras companhias de acordo com a lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895 e bem assim saldos das estradas de ferro garantidas com séde no estrangeiro.
 34. Fóros de terrenos de marinha.
 35. Juros das acções das estradas de ferro da Bahia e Pernambuco.
 36. Laudemios.
 37. Premios dos depositos publicos.
 38. Cobrança da dívida activa.
 39. Imposto de 2 1/2 % sobre dividendos dos títulos das companhias ou sociedades anonymas com séde no Distrito Federal, de acordo com a legislação em vigor e as disposições da presente lei.

IMPOSTO DE CONSUMO

Fumo

40. Taxa de 250 réis por 500 grammas ou fracção desta unidade de fumo em bruto de procedência estrangeira.
Dita de 10 réis por 25 grammas ou fracção desta unidade de fumo picado, migado ou desfiado, inclusive o manufacturado em cigarros, de produção nacional.
Dita de 50 réis por 25 grammas ou fracção desta unidade de fumo picado, migado ou desfiado de produção estrangeira.
Dita de 100 réis por charuto de fabrico estrangeiro.
Dita de 10 réis por 125 grammas ou fracção desta unidade de rapé de fabrico nacional.
Dita de 100 réis por 125 grammas ou fracção desta unidade de rapé de fabrico estrangeiro.
Dita de 2 réis por charuto vendido em caixa ou de preço de fabrica superior a 80 réis e de 20

— 7 —

réis ao cento de charutos vendidos a granel ou de preço de fabrica inferior a 80 réis cada um. Taxa de 50 réis por maço de 20 cigarros, e por qualquer fracção excedente de 20, de produção estrangeira.

Os cigarros de mortalha ou capa de fumo de procedencia estrangeira pagaráo o dobro desta taxa. Papel para cigarros e semelhantes em livrinhos ou mortalhas 2\$500 o kilogramma. Estas taxas poderão ser cobradas em estampilhas.

Bebidas

41. Taxa de 60 réis por litro ou 40 réis por garrafa sobre a cerveja nacional,cobrada em estampilha. Dita de 300 réis por litro sobre as bebidas constantes do n. 126, classe 9^a da tarifa—quando fabricadas no paiz e 100 rs. por litro sobre as bebidas alcoolicas constantes do n. 127 da tarifa, excepto o alcool e aguardente fabricados no paiz ; tambem cobrados em estampilhas ao sahir o producto das fabricas ou quando exposto à venda.
Dita de 1\$ por garrafa sobre os vinhos artificiaes e as demais bebidas fermentadas, que possam ser assemelhadas ou vendidas como vinho de uva, vinhos espumosos, etc., etc., champagnes — cujo fabrico seja autorizado pelo Governo ; tambem cobrada em estampilha ao sahir o producto da fabrica ou quando exposto à venda.
Dita de 50 réis por litro de aguas mineraes artificiaes, gazosas ou não ; tambem cobrada em estampilha.

Extraordinaria

42. Montepio da Marinha.
43. Dito militar.
44. Dito dos empregados publicos.
45. Indemnisações.
46. Venda de generos e proprios nacionaes.
47. Juros de capitaes nacionaes.
48. Remanescentes dos premios dos bilhetes de loterias.
49. Receita eventual, comprehendidas as multas por contravencões de lei e regulamento.

50. Imposto de transmissão de propriedade no Distrito Federal.
51. Emissão da moeda de nickel.
52. Imposto de industrias e profissões no Distrito Federal.

Depositos

Saldo ou excesso entre os recebimentos e as restituições.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 2.º E' o Governo autorisado :

1.º A emitir, por antecipação de receita, no exercicio desta lei, bilhetes do Thesouro até a somma de 25.000:000\$, que serão resgatados até o fim do mesmo exercicio.

2.º A receber e a restituir na conformidade do disposto no art. 41 da lei n. 638, de 17 de dezembro de 1851, os dinheiros provenientes : do cofre dos orphãos ;

dos bens de defuntos e ausentes e do evento ;

dos premios de loterias ;

dos depositos de caixas economicas e monte de socorro ;

dos depositos de outras origens.

Os saldos que resultarem do encontro das entradas com as saídas poderão ser applicados às despesas publicas e os excessos das restituições serão levados ao balanço do exercicio.

3.º A arrendar o serviço de capatacias das Alfandegas e armazens.

4.º A effectuar as operações de credito que julgar necessarias, excluida a emissão de papel-moeda.

5.º A rever o regulamento do sello, de modo a desenvolver a renda e assegurar a arrecadação.

6.º A organizar o regulamento da contabilidade geral da Republica, submettendo-o à aprovação do Congresso.

7.º A interessar os fiscaes do imposto de fumo e de bebidas alcoolicas por meio de porcentagem na arrecadação dos direitos e nas multas cobradas.

8.º A mandar rever os regulamentos para cobrança do imposto de consumo de fumo e bebidas alcoolicas, de modo que o imposto incida sobre o consumo, suprimindo-se o processo de lançamento.

9.º A despender até a importancia de 1.000:000\$, ouro, com a aquisição de nickel para ser amoedado na Casa da Moeda e posta a importancia à disposição dos Governos estadoaes, proporcionalmente à renda aduaneira de cada Estado e por estes Governos paga em papel-moeda.

10. A abrir o credito necessario para attender ao pagamento das restituções de armazenagens, que nas Alfandegas do Rio Grande do Sul foram cobradas em desacordo com os decretos n. 196, de 1 de fevereiro, e n. 805, de 4 de outubro de 1890, leis de orçamento de 1892 e 1894 e § 2º do art. 594 da *Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica*, bem como para restituição da diferença de 1 %, que foi cobrada a mais em 1895, no imposto de 2 1/2 % sobre dividendos, que o Congresso votou para aquele exercicio.

11. A aumentar o numero de empregados das Alfandegas da Capital Federal e das de primeira ordem, aproveitando os funcionários das extintas Thesourarias de Fazenda, e fazendo sempre as demissões e as remoções que julgar convenientes, para o fim de tornar efectiva a exacta arrecadação da renda aduaneira; revogado o art. 4º da lei n. 358, de 26 de dezembro de 1895.

12. A aforar e a vender os terrenos devolutos sitos no Districto Federal.

Art. 3.º O Governo mandará fazer na tarifa em vigor as modificações constantes da presente lei.

Art. 4.º Para fazer face ao *deficit* já existente e comprovado, é o Governo autorizado a fazer applicação do saldo que verificar-se no fim do exercicio da receita sobre a despesa. Em caso de sobra, o Governo a applicará à amortisação da dívida interna.

Art. 5.º Para o despacho de mercadorias taxadas *ad valorem* será obrigatoria a apresentação das facturas respectivas, devidamente authenticadas pelo consul brazileiro do logar de origem, vigorando o valor declarado, que será calculado ao cambio do dia.

No caso de falsa declaração ou de apresentação de factura que visivelmente não corresponda ao valor da mercadoria, será imposta ao seu dono uma multa equivalente ao quintuplo do valor verificado.

Paragrapho unico. Quando se verificar a hypothese do § 5º do art. 13 das Disposições Preliminares da tarifa, não será exigido o visto consular.

Art. 6.º De acordo com o art. 515 § 1º da *Consolidação*, o Governo nomeará annualmente uma commissão mixta, composta de conferentes e commerciantes, que procederá à revisão geral das amostras archivadas, quanto ás respectivas classificações, e decidirá sempre das duvidas suscitadas nas classificações, salvo o recurso para o Ministerio da Fazenda, nos termos do art. 517 da mesma *Consolidação*.

Art. 7.º O Poder Executivo nomeará uma commissão constituída por empregados de fazenda, negociantes e industriaes de nota, que poderá ser presidida por um membro do Congresso Nacional, para proceder a revisão detalhada e completa da actual tarifa, devendo este trabalho ser apresentado ao Congresso na proxima reunião.

Art. 8.º As agencias de bancos e companhias, nacionaes ou estrangeiras ou quaesquer outras instituições que negociarem em cambios com o publico, por meio de saques e de qualquer outro titulo, não sendo bancos de depositos constituidos sob o régimen das sociedades anonymas ou filiaes de bancos estrangeiros devidamente autorisados a funcionar na Republica, são obrigadas a fazer no Thesouro deposito

de 100.000\$ no minimo, em moeda corrente ou fundos publicos brasileiros ou fundos publicos estrangeiros que tenham cotação na Bolsa da Capital Federal.

§ 1.º O deposito de garantia poderá ser aumentado a juizo do Governo, nos casos que o desenvolvimento das operações o exija.

§ 2.º Estas agencias e instituições ficam subordinadas ás leis e regulamentos a que estão sujeitos os bancos e companhias que negociarem em cambias.

Art. 9.º A multa de expediente, em todos os casos previstos na legislacão em vigor no regimen aduaneiro, será de 1 % a 10 %, a juizo dos inspectores das Alfandegas, conforme as circumstancias dos factos (art. 492, § 3º, da *Consolidacão das Leis das Alfandegas* de 1884 e Dec. n. 680, de 23 de agosto de 1890).

§ 1.º Para que tenha lugar a multa de direitos em dobro, prevista nos arts. 488 e 489 da *Consolidacão das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas* é necessario que a diferença de direitos entre a mercadoria proposta a despacho e a que for verificada exceda de 200\$, ficando assim derrogado o § 1º do citado art. 488. Esta multa é igualmente applicavel nos casos do § 7º do mesmo artigo, uma vez que, além da condicão acima prescrita, se apure a de estar a mercadoria verificada incluida na tarifa em classe diversa da em que estiver comprehendida a mercadoria proposta a despacho, vigorando nas demais hypotheses a multa de expediente, modificado assim o citado § 7º.

§ 2.º Destes actos não haverá recurso nos casos de differenças de quantidade.

§ 3.º Quando o interessado tiver duvidas sobre a classificação da mercadoria a despachar, ser-lhe-ha licito, antes de iniciar o despacho e mediante a exhibição das competentes amostras, apresentar requerimento ao inspector, que mandará classificar a mercadoria, — não sendo neste caso, quando haja diferença de classificação entre a do despacho e a que fizer a Alfandega, cobrada a multa de direitos em dobro; e si o negociante não concordar com a classificação dada, poderá recorrer ao arbitramento, e ainda deste para o Ministerio da Fazenda, si a decisao arbitral accepta pelo inspector lhe for contraria.

Art. 10. A taxa de expediente só poderá ser dispensada nos casos dos §§ 1, 2, 3, 4 a 8, 11 a 16, 19, 22, 23, 26, 32 e 35 do art. 424 da *Consolidacão das Leis das Alfandegas*.

Art. 11. As taxas de armazenagem, nas Alfandegas, passarão a ser cobradas nas seguintes proporções:

Até 30 dias, 1 % ao mez.

Até 60 dias, 1 1/2 % em cada mez.

Até 90 dias, 2 % em cada mez.

Pelo tempo que decorrer além dos 90 dias, 3 % ao mez.

Revogados os decretos ns. 805, de 4 de outubro, e 197, de 1 de fevereiro de 1890, e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 594 da *Consolidacão*.

Art. 12. Fica elevada a taxa cobrada nas capatacias por volume até 50 kilogrammas — de 150 réis a 200 réis.

Por dezena excedente, 100 réis.

§ 1.º As mercadorias importadas a granel a que se refere o final do art. 605 da *Consolidacão das Leis das Alfandegas* serão as especificadas

no mesmo artigo, e outras semelhantes, desde que seu peso por volume não exceda a 15 kilogrammas.

S 2.º Dos despachos de mercadorias descarregadas nas pontes e cais das Alfandegas, depositos, entrepostos e armazens alfandegados tenham elles ou não permanencia no local da descarga, e bem assim dos das mercadorias despachadas sobre agua e descarregadas em local particular, deverá sempre constar a quantidade exacta dos volumes e o peso bruto de cada um delles, procedendo-se ás verificações necessarias sempre que houver duvida.

S 3.º Os volumes de grandes dimensões e pesos de que trata o n. 3 do § 2º do art. 382 da *Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas* ficam sujeitos, qualquer que seja o seu valor, ao duplo das taxas do art. 603.

Serão considerados volumes de grandes dimensões os que excederem de mais de 2 1/2 metros cubicos ou pesarem mais de uma tonelada.

Art. 13. Ficam isentos de direitos de importação os materiaes em obra, machinismos e accessórios que se destinam ao abastecimento de aguas e ao saneamento, na Capital Federal e cidades dos Estados.

Art. 14. Fica isento do imposto de importação, sujeito, porém, ás taxas de expediente, de armazenagem e capatacias, o arame em rolos de ns. 6 e 7, quando importado para cercas.

Art. 15. O toucinho salgado ou em salmoura, o bacalháo e a banha de porco terão a redução de 30 %, nas taxas a que estão sujeitos.

Art. 16. O guano, o phosphato de cal, o sulphato de ammonio, o chlorureto de potassio, as escorias phosphatadas consideradas fertili-santes, o nitrato de sodio e os formicidas são isentos de impostos e terão uma redução de 50 %, na taxa de expediente.

Art. 17. São isentas de impostos, inclusive os de expediente, as peças importadas pelos constructores estabelecidos no Brazil para os navios e vapores que construirão nos estaleiros nacionaes; devendo requerer a isenção ao Ministro da Fazenda com relação dos materiaes e peças necessarias, e nome do navio, o estaleiro onde vai ser construído e a capacidade que deverá ter o mesmo navio.

O Poder Executivo regulamentará esta isenção, impondo multas no dobro, de todos os impostos a que estiverem sujeitos pela tarifa os materiaes e peças constantes da relação isenta de direitos, ao dono do estaleiro que distrahir em venda no mercado qualquer dos objectos importados, sendo-lhe cassado o direito a novas isenções.

As peças para construção de machinas, locomotivas, vagões e carros, e os materiaes de ferro e aço importados para a construção de estradas de ferro, pagaráo 50 %, menos da taxa respectiva.

Art. 18. Nas tarifas aduaneiras — as fracções menores de 5 réis nas taxas até 100 réis serão desprezadas. As de 5 réis até 9 réis serão adicionadas como 10 réis.

As fracções menores de 40 réis nas taxas superiores a 100 réis serão desprezadas.

As de 40 réis até 99 réis serão computadas como 100 réis e assim adicionadas.

Paragrapho unico. O artigo acima applica-se sómente ás taxas obtidas depois de calculadas as sobre-taxas ou reduções.

Art. 19. E' prohibida a entrada das mercadorias, quando se verifique que o seu consumo não é permittido no paiz de origem.

Art. 20. São consideradas contrafaçção e sujeitas ás penas do Código Penal com multa de 1:000\$ a 5:000\$, a fabricação e importação de rotulos e marcas de productos estrangeiros que se prestem á falsificação de bebedas ou productos nacionaes para ser vendidos como si estrangeiros fossem, com a marca ou com o rotulo fabricado no paiz.

Paragrapho unico. Os fabricantes de drogas, productos chimicos e pharmaceuticos são obrigados a estampar no rotulo, com indicação do producto e da procedencia, o preço de venda da mercadoria, sob pena de aprehensão e de multa de 20\$ a 500\$. E' prohibido, sob as mesmas penas, expor á venda mercadorias fabricadas no paiz trazendo o rotulo em lingua estrangeira.

Art. 21. E' o Governo autorisado a organizar um novo regulamento das Alfandegas, dando-lhes a classificação conveniente.

Art. 22. Os telegrammas transmittidos á imprensa como noticia terão a redução de 75 %.

Art. 23. Para o lançamento de imposto de pennas de agua, a Municipalidade do Districto Federal é obrigada a fornecer á repartição fiscal competente uma cópia do lançamento do imposto predial, pela qual aquelle deve ser feito.

Paragrapho unico. E' autorisado o Governo a limitar o consumo de agua da Capital Federal por meio de hydrometros para os usos que não forem domesticos ou da hygiene das habitações.

Art. 24. Fica o Governo autorisado a regular o serviço das loterias, observadas as seguintes determinações:

§ 1.^º O actual contracto das loterias da Capital Federal será reformado pelo prazo de sete annos a datar de 1 de janeiro de 1897 abrangendo o serviço geral das loterias, sob as seguintes condições:

O contractante se obrigará:

a) ao pagamento annual da quantia de 1.600:000\$, sendo : 807:000\$ ao Thesouro, em prestações quinzenaes de 33:625\$, para as instituições indicadas no § 2^º; e os outros 793:000\$, tambem em prestações quinzenaes, na importancia de 39:650\$, a cada um dos Estados que não estiverem nos casos previstos no § 3^º;

b) a elevar a sua caução ao dobro da actual em apolices da divida publica, para garantia da fiel execução do contracto ;

c) a sujeitar-se á rescisão do contracto sem indemnisação de especie alguma, no caso de infracção por sua parte, das condições estipuladas ;

d) a resgatar os bilhetes premiados dentro do prazo de dous annos, entrando para o Thesouro Federal, annualmente, com a quantia de 30:000\$, a titulo de «Remanescentes» ;

e) a pagar ao Thesouro Federal o imposto de 2 % sobre a importancia da emissão de loteria ou serie de loteria que extrahir, quando federal, e o de 4 %, quando estadual, não excedendo a média da emissão para as loterias federaes a 3.000:000\$ mensaes.

§ 2.^º O Governo distribuirá annualmente na proporção e forma abaixo designadas, a somma de 800:000\$, do modo seguinte:

A's instituições da Capital Federal, attendendo ao seu caracter geral de beneficencia e a varios estabelecimentos de instrucção dos Estados, sendo:

1. Montepio dos Servidores do Estado.....	200:000\$000
2. Santa Casa da Misericordia.....	100:000\$000
3. Lyceo de Artes e Officios da Capital Federal.....	100:000\$000
4. Institutos de Cegos e Surdos-Mudos.....	20:000\$000
5. Asylo da Velhice Desamparada.....	23:000\$000
6. Asylo Isabel.....	24:000\$000
7. Lyceo de Artes e Officios da Bahia.....	10:000\$000
8. Idem de Goyaz.....	15:000\$000
9. Atheneo do Rio Grande do Norte.....	15:000\$000
10. Lyceo da Parahyba.....	10:000\$000
11. Idem do Piauhy.....	15:000\$000
12. Idem do Maranhão.....	15:000\$000
13. Idem do Pará.....	5:000\$000
14. Instituto Geographico e Historico da Bahia.....	15:000\$000
15. Lyceo de Artes e Officios de Alagôas.....	15:000\$000
16. Idem de Cuyabá.....	15:000\$000
17. Idem de Santa Catharina.....	15:000\$000
18. Gymnasio do Paraná.....	15:000\$000
19. Atheneo de Sergipe.....	15:000\$000
20. Gymnasio do Amazonas.....	15:000\$000
21. Orphelinato da Santa Casa da Misericordia. Externato do Collegio da Immaculada Conceição e Escola de Scienças Práticas do Ceará, repartidamente.....	15:000\$000 15:000\$000 14:000\$000 12:000\$000
22. Lyceo e Instituto Geographico do Recife.....	20:000\$000
23. Instituto Historico do Rio de Janeiro.....	18:000\$000
24. Policlinica do Rio de Janeiro.....	10:000\$000
25. Asylo de Orphás da Sociedade Amante da Instrucción.....	6:000\$000 5:000\$000 5:000\$000 5:000\$000
26. Instituto Vaccinico do Districto Federal.....	2:000\$000
27. Instituto Bacteriologico Domingos Freire.....	2:000\$000
28. Escola Domestica Nossa Senhora do Amparo.....	4:000\$000
29. Instituto Pasteur.....	2:000\$000
30. Asylo de Santa Rita de Cassia.....	2:000\$000
31. Asylo do Bom Pastor.....	2:000\$000
32. Escola mantida pela Sociedade Propagadora da Instrucción ás classes operarias da Lagoa.....	2:000\$000
33. Dicionario Geographico do Brazil, de Moreira Pinto.....	2:000\$000
34. Asylo de Meninas Orphás João Emilio, de Juiz de Fóra.....	4:000\$000
35. Academia Nacional de Medicina.....	2:000\$000
36. Asylo de Orphãos da cidade de Arêas (no Estado da Parahyba).....	2:000\$000
37. Asylo de Orphãos da cidade de Souza (no Estado da Parahyba).....	3:000\$000
38. Asylo Agricola de Santa Isabel.....	10:000\$000

§ 3.º O Estado que prohibir ou tiver prohibido a venda de bilhetes de loterias ou o que tiver abolido ou abolir loterias ou as tiver concedido que não fiquem subordinadas ao regimen da presente lei, bem como os que preferirem manter os respectivos contractos, não terão direito á quota que lhes é destinada, enquanto vigorarem as respectivas leis ou forem executados os respectivos contractos, ficando o contractante isento do respectivo pagamento — Tambem serão excluidos dos benefícios desta lei os Estados cujas Municipalidades tiverem obtido licença para extração ou extrahirem loterias.

§ 4.º Os concessionarios, agentes ou representantes das loterias estadoaes que estiverem em execução, só poderão vender bilhetes, annunciar a loteria, fazer propaganda, ter agencias ou escriptorio para pagamento dos premiados, nesta Capital, pagando antecipadamente o imposto devido por bilhete ou fracção de bilhete de loteria, registrando na fiscalização a lei que as concedeu, o plano approvado, a responsabilidade do respectivo Estado sobre o pagamento dos premios e depositando no Thesouro Federal apolices da dívida publica no valor de 40:000\$000.

As loterias concedidas pelas Camaras Municipaes ou Intendencias não poderão ser registradas na fiscalização.

§ 5.º O Estado que depois de gozar o beneficio desta lei fizér concessões de loterias ou facultar a venda da de outros Estados perderá, enquanto não prohibil-as, a quota que lhe é designada.

§ 6.º O Governo modifícará o actual regulamento de loterias de acordo com esta lei, nomeando o respectivo fiscal e seu ajudante e escrivão pagos pelos contractantes, vencendo o primeiro o ordenado anual de 12:000\$, o segundo de 8:000\$ e o terceiro de 6:000\$000.

§ 7.º Findo o prazo do contracto firmado em virtude da presente lei, ficam extintas as loterias da Capital Federal.

§ 8.º Recusando-se o actual contractante a aceitar as condições estipuladas, o Governo contractará com quem mais vantagens offerecer o serviço geral das loterias, de conformidade com esta lei.

§ 9.º O serviço da extração das loterias federaes será feito sob a fiscalização immediata do delegado do Ministerio da Fazenda, que poderá, todas as vezes que julgar conveniente, mandar proceder a rigoroso exame afim de verificar o modo por que são extrahidas as loterias e cumprida a presente lei.

§ 10. Em cada bilhete, além da assignatura do contractante e do thesoureiro, virá declarado qual a lei que autorisou a loteria e os nomes das instituições beneficiadas.

§ 11. Os planos, tanto das series como das loterias inteiras, serão apresentados ao Ministro da Fazenda um mez, pelo menos, antes da extração, devendo ser approvados ou recusados dentro de 20 dias da apresentação.

§ 12. A quota para premios será de 60 %.

Art. 25. Fica o Governo autorizado a auxiliar directamente, pelos meios que entender mais convenientes e expeditos, a lavoura do trigo e as suas congeneres nos Estados da Republica, devendo o dito auxilio ser equivalente ao producto do imposto que cada Estado crear ou aumentar sobre os artigos similares estrangeiros, destinados ao consumo do seu territorio.

Paragrapho unico. O Governo da União, para esse fim, entrará nos accordos necessarios com os Governos dos Estados.

Art. 26. O assucar do typo — Demerara — pagará nas ferro-vias da União metade dos fretes a que está sujeito, pelas tarifas em vigor.

Paragrapho unico. O Governo entrará em acordo com as ferrovias de capital garantido pelo Thesouro e companhias de navegação subvencionadas pela União, para obter igual abatimento no frete pelo transporte de tal genero de produçao agricola.

Art. 27. Terão a diminuição de 50 % nos fretes das estradas de ferro da União, o café em grão ou moido, o matte, a canna, o assucar, o alcohol ou aguardente, o gado em pé ou abatido, a carne de xarque ou secca, o leite, os ovos, as hortaliças e legumes, a farinha de trigo e de mandioca, a manteiga, os queijos e o sal que forem de produçao nacional e mais os cereaes, a banha, o toucinho, o bacalhão e o kerosene, mesmo quando importados do estrangeiro.

Art. 28. A revalidação do sello nos documentos ou papeis de qualquer natureza fica elevada a 25 vezes o valor do sello devido.

Art. 29. Fica elevado a 20\$ em estampilha o sello das cartas de saude para os navios estrangeiros de que trata a tabella annexa ao decreto n. 1558, de 7 de outubro de 1893, que regula o serviço sanitario dos portos da Republica.

Art. 30. Ficam sujeitos ao pagamento do sello de 1\$ os termos de responsabilidade assignados nas Alfandegas para ressalvas de dividas futuras quanto á propriedade de mercadorias a despachar ou quaequer outras.

Paragrapho unico. Os termos de responsabilidade assignados nas Alfandegas pela exhibição das provas da descarga de mercadorias reexportadas para outros pontos da Republica ou do estrangeiro ficam sujeitos ao pagamento do sello proporcional ao valor dos direitos que a mercadoria deveria pagar si fosse despachada para consumo.

Art. 31. Ficam sujeitos ao sello federal, pela fórmula declarada nas leis e regulamentos em vigor, todos os titulos, letras, saques, vales, conhecimentos de pracas, procurações, contractos ou quaequer documentos judiciaes, inclusive actas de corporações e sociedades, etc., que tendo sido originadas em um Estado ou no Distrito Federal devam ter effeito legal fóra de sua circumscripção ou que possam ou devam ser aceitos e julgados perante autoridade de fóro judicial ou administrativo estranho a ella como o federal, ou de outro Estado, no paiz ou fóra delle.

Paragrapho unico. Entendem-se sujeitos ao mesmo sello os livros de sociedades anonymas ou de firmas individuaes ou collectivas que, tendo sua séde na Capital Federal ou em um ou mais Estados, possem em todo ou em parte seus bens patrimoniaes respectivamente em um ou mais Estados, ou na Capital Federal.

Art. 32. No caso de permuta de immoveis situados na Capital Federal por immoveis situados em qualquer Estado, ou vice-versa, ou de immoveis situados em Estados diversos, o imposto de transmissão sobre o excesso dos valores entre os bens permutados será cobrado no logar da situação do imovel de maior valor.

Art. 33. O sello das patentes da Guarda Nacional será cobrado de accordo com a lei em vigor, excepto as de tenentes e alferes que pagam 70\$ as primeiras, e 50\$ as ultimas.

Art. 34. O imposto de sello arrecadado ou que ainda o for pelo Conselho da Intendencia Municipal da Capital Federal, será inscripto como renda da União e recolhido ao Thesouro Federal, ficando nullas e sem effeito as leis e regulamentos municipaes sobre esse imposto.

Art. 35. Ficam dispensadas do respectivo imposto as transmissões de embarcações estrangeiras, quando adquiridas por nacionaes.

Art. 36. As rendas arrecadadas pelas ferro-vias da União, Correios, Telegraphos e quaesquer repartições federaes de arrecadação serão recolhidas nas Capitaes dos Estados ás estações fiscaes, e na Capital Federal ao Thesouro Federal, dentro do prazo de 24 horas.

As ferro-vias e mais repartições a que se refere a primeira parte do presente artigo, que não tiverem nas localidades, em que teem sua séde, repartição fiscal, farão o recolhimento á repartição fiscal mais proxima, em prazos que serão fixados pelo Governo.

Art. 37. As omprezas ou particulares que, em virtude de acto legislativo ou clausula contractual, tenham direito ao producto de alguma taxa publica, não poderão perceber qualquer excesso resultante de posterior aumento da mesma, decretado em beneficio do fisco e que deverá, portanto, ser arrecadado como renda publica, salvo quando as empresas tenham esse direito garantido por lei anterior ou por força de contracto.

Art. 38. As sociedades sportivas de qualquier genero, no Districto Federal, pagarão ao Thesouro o imposto annual de 1:000\$, continuando, além disso, em vigor, o imposto do 500\$ por corrida de cavallos.

Art. 39. Continuarão em vigor todas as disposições das leis de organamento antecedentes que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despeza, sobre autorisação para marcar ou aumentar vencimentos, reformar repartições ou legislação fiscal e que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 40. Os vinhos, a banha de porco, bem como todo e qualquier genero alimenticio condemnado pelo Laboratorio Nacional, serão inutilizados e impôsta aos importadores a multa de 500\$000. São considerados como nocivos á saude publica e condemnados os vinhos e bem assim todos os generos alimenticios que contiverem acido borico ou salycilico, alcohol de má qualidade, acidos mineraes livres, sulphurico, sulphuroso, azotico, chlorhydrico, sulphitos, alumén, fluoratos e fluosilicatos alcalinos, saccharina, sáes de stroncio, chumbo, zinco, estanho, arsenico, antimônio, sulphato de potassio, na razão de mais de duas grammas por litro de vinho; na cerveja: os succedaneos do lupulo, como absynthio, quassia amara; colchico, picrotonina, coloquintidas, nox-vomica, acido pierico, aloes, bem assim essencias preparadas com etheres da serie graxa, corantes derivados do carvão de pedra e de base de chumbo, mercurio, cobre, arsenico, antimonio, baryo ou quaesquer outras substancias, que a sciencia tenha reconhecido ou venha a reconhecer nocivas á saude.

E' em todo caso prohibida a entrada de vinhos reconhecidos como artificiaes, ainda quando não contenham substancias nocivas á saude publica, sendo-lhes applicada a primeira parte desta disposição, si em

prazo assignado pelo inspector não forem por quem de direito reexportados.

Art. 41. No exercicio da presente lei, comparada a renda trimestralmente arrecadada em cada uma das Alfandegas e Mesas de rendas da Republica com a do trimestre correspondente, no exercicio anterior, e verificado excesso em favor do primeiro, é o Governo autorizado a distribuir, nas forças da terça parte desse excesso, quotas proporcionaes aos respectivos vencimentos, como gratificação, aos empregados da repartição em que o mesmo se verificar, não levendo, porém, a gratificação trimestral exceder da duodecima parte dos vencimentos annuaes de cada um.

Art. 42. O serviço de estatística e revisão de despachos nas Alfandegas será feito, fora das horas do expediente, pelos empregados a quem, debaixo de carga, forem distribuidos os mesmos despachos pelo respectivo inspector, mediante a remuneração de 80 réis por despacho apurado para estatística e a de 10 % sobre as diferenças verificadas para menos na arrecadação das taxas dos despachos revistos, para o que as encontrar.

Art. 43. Fica restabelecida no exercicio desta lei a autorisação formulada em o n. 1 do art. 4º da lei n. 191 A, de 30 de setembro de 1893.

Art. 44. Ficam revogadas as isenções de direitos de importação concedidas até esta data a companhias ou associações cooperativas.

Art. 45. Para fiel observância e execução das clausulas do decreto n. 2979, de 2 de outubro de 1862, applicáveis a todos os estabelecimentos ou instituições congeneres, é o Governo autorizado a instituir a competente fiscalização e expedir os regulamentos que se fizerem necessarios.

Art. 46. Fica em vigor o n. 3 do art. 87 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894.

Art. 47. Com associação que, garantidamente e sujeita ao Direito Brazileiro, assuma a responsabilidade de fixar preço ao ouro dinheiro que o Governo e a actividade nacional carecam no estrangeiro, desde que — sempre, esse preço não seja inferior ao typo 24 do padrão monetario do Brazil — fica o Governo plenamente autorizado a contractar e a operar livremente — afim de concorrer directamente para plena satisfação de seus fins sociaes e completa execução de seus elementos industriais, contanto que, nunca aumente a despesa oficial, e sempre melhore a receita nacional, e jamais offendá a direitos adquiridos e legitimamente em vigor.

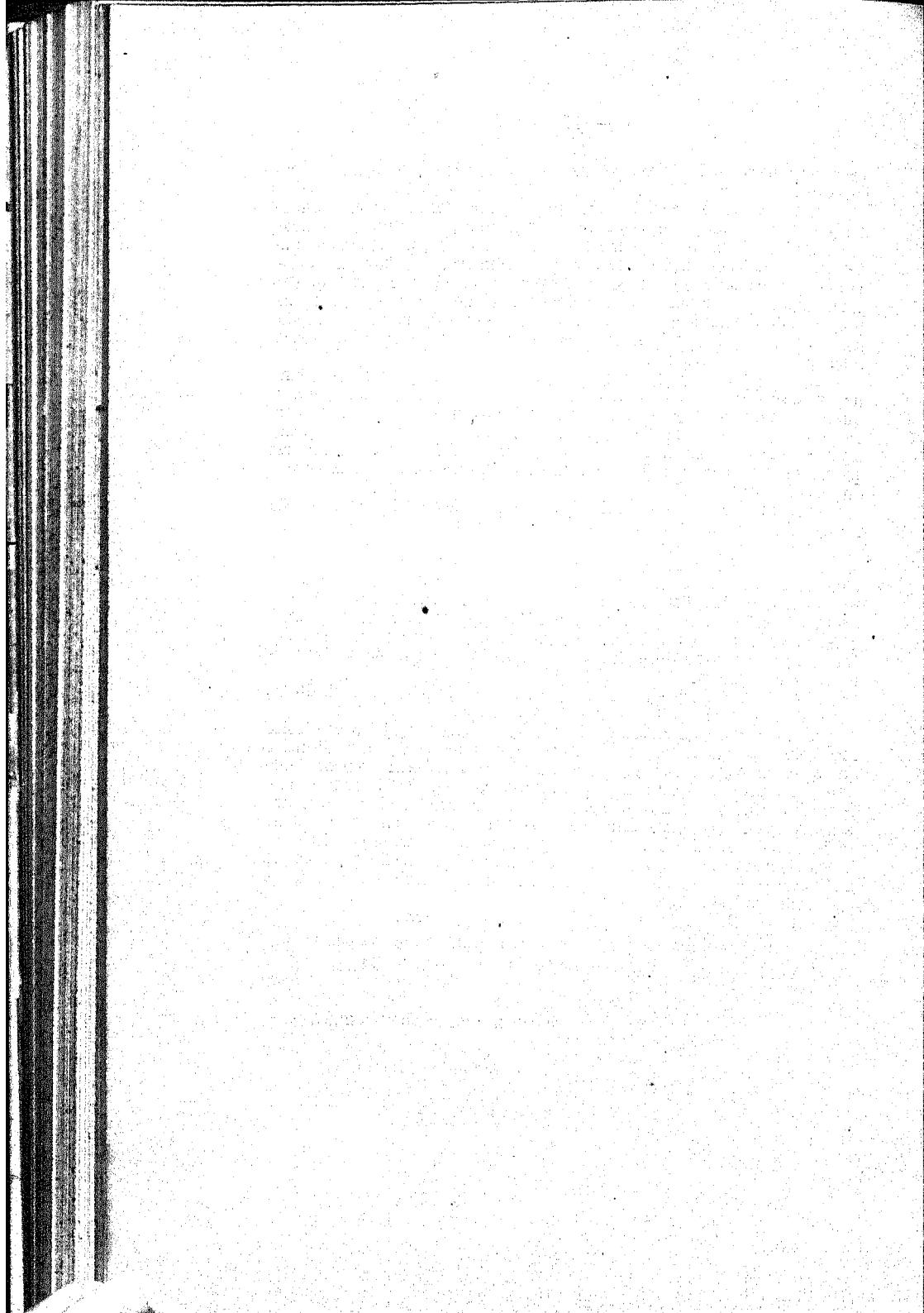
Art. 48. Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda a faça executar.

Capital Federal, 10 de dezembro de 1896, 8º da Republica.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

Bernardino de Campos.



LEI N. 429 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1896 *

Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1897, e dá outras providencias.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º A despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para o exercicio de 1897, é fixada na quantia de 313.169:790\$036, a qual será distribuida pelos respectivos Ministerios, na forma especificada nos artigos seguintes :

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pela Repartição do Ministerio da Justica e Negocios Interiores, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de 15.918:378\$735

A saber :

1. Subsidio do Presidente da Republica.....	120:000\$000
2. Subsidio do Vice-Presidente da Republica.....	36:000\$000
3. Despezas com o Palacio da Presidencia da Republica	100:000\$000
4. Gabinete do Presidente da Republica (Lei n. 232, de 7 de dezembro de 1894):	
1 secretario (gratificação).....	12:000\$000
2 officiaes de gabinete (gratificação)	21:600\$000
	33:600\$000
5. Subsidio dos Senadores.....	567:000\$000
6. Secretaria do Senado.....	317:760\$000
7. Subsidio dos Deputados.....	1.908:000\$000
8. Secretaria da Camara dos Deputados. Elevadas: a 6:000\$ a consignação para papel, pennas, tinta, etc.; a 8:000\$ a destinada à limpeza e asseio e salarios de serventes e a 8:000\$ a de despesas extraordinarias e eventuaes.....	403:660\$000
9. Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional.....	90:000\$000
10. Secretaria de Estado. Substituidas as palavras — Gratificação ao auxiliar technico junto à Directoria de Justica, por: — Gratificação ao assistente do Ministerio junto à Directoria de Justica.....	446:205\$000
11. Justica Federal.....	825:182\$000
12. Justica do Distrito Federal.....	354:005\$000
13. Ajudas de custo a magistrados.....	20:000\$000
14. Policia do Distrito Federal — Supprimida a consignação de 40:000\$ na rubrica — Diligencias policiaes — para pagamento do pessoal de po-	

lícia reservada de escolha e confiança do chefe de polícia. Na secretaria, alterados os vencimentos do oficial-maior nesta conformidade: ordenado 3:800\$, gratificação 1:200\$, total 5:000\$. Na Brigada Policial:— em vez de «um auxiliar tecnico, major» alterado para «um tenente-coronel ou major, assistente do ministerio», mantida a mesma consignação; no material desta rubrica ficam restabelecidas as consignações de «tratamento de praças» e «remontes de utensílios, capotes, correames, etc.», mantidas as quantias do actual orçamento, assim determinadas:

Tratamento de praças.....	30:000\$000
Remontes de utensílios.....	4:000\$000
Capotes, correames, etc.....	50:000\$000
Remonte do fogão.....	6:000\$000

2.854:407\$500

15. Casa de Correcção	198:644\$950
16. Para despesas imprescindiveis com a remoção e conveniente destino a dar-se aos correccaoaes existentes na Colonia dos Dous Rios, ficando suprimidos os serviços desta rubrica.....	30:000\$000
17. Guarda Nacional.....	25:000\$000
18. Junta Commercial	29:374\$000
19. Archivo Publico.....	68:680\$000
20. Assistencia de Alienados — Reduzida no material do Hospicio de Alienados a 63:000\$ a consignação para enfermeiros e enfermeiras ; a 200:000\$ a de alimentação e combustivel ; a 20:000\$ a destinada para fazendas e calçado...	592:726\$000
21. Serviço Sanitario Maritimo: Da consignação de 12:000\$ para desinfectantes e utensílios de desinfecções, inclusive pagamento do pessoal, fica destinada a de 6:000\$ para dous desinfectadores a 3:000\$ cada um e a de 6:000\$ para desinfectantes e utensílios de desinfecções. Reduzida a 2:000\$ a consignação para despesas eventuaes e compra de moveis, suprimidas as diarias aos ajudantes da Inspectoria Geral de Saude dos Portos ; reduzi-a a 1:000\$ a consignação para objectos de expediente e desinfectantes no Estado da Bahia ; elevada a 80:000\$ a destinada à aquisição, concerto, custo e aprestos de lanchas nos Estados, e suprimidas as de 10:000\$, 21:000\$, 10:000\$ e 9:360\$ destinadas respectivamente ao custeio das lanchas nos Estados do Pará, Bahia, Pernambuco e Paraíba, por se incluirem naquella. Augmentada a consignação para o lazareto da ilha Grande de 26:082\$500, assim discriminados :	

No pessoal:	
1 Medico director (auxiliar da Inspectoria), gratificação.....	2:400\$000
1 Medico ajudante (auxiliar da Inspectoria), gratificação.....	1:800\$000
1 Pharmaceutico	3:600\$000
No material :	
1 Enfermeiro.....	1:800\$000
2 Desinfectadores.....	3:600\$000
1 Chefe de turma da Alfândega.....	1:800\$000
1 Guarda de pavilhão de 3ª classe.....	1:440\$000
3 Guardas (para completar o numero de 12).....	2:160\$000
2 Foguistas	3:650\$000
3 Marinheiros	3:832\$500
Transferida para esta rubrica a consignação destinada ao Hospital Marítimo de Santa Isabel, sendo suprimida, no material desse consignação a de 1:800\$ para dois marinheiros da enfermaria fluctuante; elevada de 80:000\$ para a construção de uma lavanderia a vapor, reparos gerais e latrinas no Hospital Marítimo de Santa Isabel. Reduzida a 1.500\$ a consignação para conservação do hospital existente no Estado do Paraná; elevada a vez de 1:50\$ para adicionar-se a de igual somma destinada ao Hospital do Bom Despacho na Bahia e de 300:000\$, para conclusão, montagem e funcionamento do Lazareto em Tamaúbaré, no Estado de Pernambuco	
22. Instituto Sanitário Federal — Eliminada a consignação para o Hospital de S. Sebastião por ser este transferido à administração do Distrito Federal.....	1.223:291\$500
23. Faculdade de Direito de S. Paulo — Suprimida no pessoal a consignação de 1:200\$ para a gratificação ao director, como director do curso annexo, a de 1:200\$ para gratificação ao sub-secretario como secretario do curso annexo, por se extinguir esse curso. Reduzida no material a 3:500\$ a consignação para impressões, exclusiva a da Revista; suprimida a de 8:000\$ para premios aos lentes que compuzerem obra de grande mérito.....	118:367\$680
24. Faculdade de Direito do Recife — Suprimida a consignação de 1:200\$ para gratificação ao director do curso annexo ; a de 1:200\$ para gratificação ao secretario do referido curso ; a de 2:700\$ para gratificação ao porteiro do curso annexo. No material, reduzida a 5:400\$ a consignação para servent's ; a 2:000\$ a destinada para impressões e encadernações; a 2:500\$ a destinada para papeis, livros, etc. ; a 2:500\$	309:500\$000

a destinada para aquisição de livros para a bibliotheca; a 2:500\$ a calculada para compra de moveis e concertos dos mesmos; suprimida a de 3:000\$ para a impressão dos catalogos; a de 2:000\$ para a impressão da <i>Revista Academica</i> e a de 8:000\$ para premios aos lentes que compuzerem obras de grande merito.....	313:500\$000
25. Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro — Suprimida a consignação de 4:800\$ para o modelador do museo anatomo-pathologico; no material, reduzida a 28:080\$ a consignação para serventes; reduzida a 10:000\$ a destinada para aquisição de livros e assignaturas de jornaes scientificos; a 40:000\$ a destinada para despezas com 15 laboratorios; suprimida a de 3:000\$ para publicação da <i>Revista dos Cursos</i> e a de 8:000\$ para premios aos lentes que compuzerem obras de grande merito.....	648:740\$000
26. Faculdade de Medicina da Bahia — Suprimida a consignação de 4:800\$ para o modelador do museo anatomo-pathologico. No material : — Aquisição de livros e assignaturas de jornaes scientificos — alterado para : « Aquisição de livros, assignaturas de jornaes scientificos, aquisição e reparo das estantes e moveis e expediente da bibliotheca — 10:000\$. » As duas consignações — Despesa com 15 laboratorios, etc. Para aquisição de instrumentos necessarios aos laboratorios, etc., ficam alteradas para : — « Despezas com 16 laboratorios, gabinetes de quimica, reactivos, utensilis, apparelhos, instrumentos, etc.. 40:000\$. » — Limpeza de instrumentos e concertos de apparelhos, alterada para « Limpeza e reparo de instrumentos e apparelhos — 2:000\$. » — Aluguel de casa, asseio e reparo — Alterada para : asseio e reparo do edificio, aquisição e concerto de moveis — 8:000\$. Suprimidas as consignações de 3:000\$ para a publicação da <i>Revista dos Cursos</i> e de 8:000\$ para premios aos lentes que compuzerem obras de grande merito.....	684:240\$000
27. Escola Polytechnica — Reduzida a 10:000\$ a consignação para gratificar o director e pessoal docente e de maiores empregados em trabalhos de exercícios praticos; reduzida no material a 20:000\$ a destinada para despesa com laboratorios e gabinetes; suprimidas a de 8:000\$ para premios aos lentes que compuzerem obras de grande merito e a de 5:000\$ para a publicação da <i>Revista dos Cursos</i>	490:476\$000
28. Escola de Minas.....	219:200\$000

14. Gymnasio Nacional — Externato : No material: reduzida a 200\$ a consignação para quebras ao escrivão; a 10:000\$ a destinada para despezas impreviscindiveis com os exames geraes de preparatorios, inclusive pagamento mensal do pessoal indispensavel no mesmo serviço, gratificação de 2:400\$ ao director; 1:800\$ ao vice-director; 1:200\$ ao secretario; 600\$ ao escrivão e 600\$ a um inspector servindo de amanuense.	537:155\$000
30. Escola Nacional de Bellas-Artes — Reduzida no material: a 4:000\$ a consignação para despezas extraordinarias e eventuaes, etc. Supprimidas: a de 5:000\$ para medalhas de ouro a artistas e alumnos; a de 8:000\$ para acquisição de quadros, estatuas e outras produções artisticas; reduzida a 27:600\$ a consignação para pensões a alumnos na Europa e a 6:900\$ a destinada para pensões ao artista premiado na exposição geral.....	162:540\$000
31. Instituto Nacional de Musica — Incluida a quan-tia de 5:000\$ (em moeda papel) para terminação dos estudos e ajuda de custo ao alumno Francisco Braga; reduzida no material a 3:000\$ a consignação para bibliotheca, arquivo, etc. ; a 3:500\$ a destinada para moveis e utensilios; a 2:500\$ a orçada para papel, pennas, medalhas, diplomas, etc.....	129:840\$000
32. Instituto Benjamin Constant — Reduzida no material a 35:000\$ a consignação para a alimentação, sendo suspensa a admissão de novos alumnos no exercicio; a 12:000\$ a destinada para rouparia; a 3:000\$ a consignada para enfermaria; a 6:000\$ a destinada para acquisição de moveis e instrumental ; a 6:000\$ a orçada para despezas diversas e extraordinarias e incluida a de 6:000\$ para acquisição de material para as officinas.....	198:760\$000
33. Instituto dos Surdos-Mudos.....	105:665\$000
34. Biblioteca Nacional — Elevada no material a 8:000\$ a consignação para illuminação e de 4:800\$ a destinada à acquisição e conservação de livros.....	173:920\$000
35. Museo Nacional.....	171:470\$000
36. Serventuarios do culto catholico.....	286:000\$000
37. Socorros publicos.....	100:000\$000
38. Obras — Supprimida a consignação de 50:000\$ para continuação das obras da Maternidade e reduzida a 200:000\$ a destinada para conservação, accrescimo e reparos de edificios e proprios nacionaes ou particulares ao serviço deste Ministerio.....	255:000\$000

39. Corpo de Bombeiros — Elevada a verba de 5:500\$ para compra de um terreno à rua Oito de Dezembro, destinado á guarda do material da secção do Corpo de Bombeiros, alli situada...	670:349\$105
40. Eventuaes.....	100:000\$000

S 1.º Fica o Poder Executivo autorisado :

1.º A rever o regulamento da Assistencia de Alienados, sem augmento de vencimentos, nem de empregos, observadas as seguintes disposições :

As pensões dos alienados indigentes serão pagas pelos Estados de onde provierem, equiparando a estes o Distrito Federal.

A receita arrecadada pela Administração da Assistencia de Alienados será mensalmente recolhida ao Thesouro Nacional.

2.º A entrar em acordo com a administração do Distrito Federal para tornar effetiva a passagem dos serviços e dos proprios nacionaes que por esta lei lhe são transferidos, a saber :

- a) Pedagogium ;
- b) o edificio da Maternidade (em construcção);
- c) o Hospital de S. Sebastião.

Observa-se as seguintes regras :

I. Os serviços serão transferidos á administração do Distrito Federal, montados e installados como se acham, passando desde logo ao domínio do Distrito todo o material, ora existente.

II. Os predios de propriedade da União onde estiverem installados os serviços passarão ao Distrito Federal.

III. A passagem de taes serviços á administração do Distrito Federal realizar-se-ha no primeiro trimestre do exercicio, podendo o Governo abrir os necessarios creditos para custear os durante esse prazo.

IV. O edificio da Maternidade será transferido á Municipalidade, si esta se obrigar a concluir-o e a não utilisa-lo para fim diverso daquelle a que se destina.

3.º A abrir um credito até 100:000\$ para o fim de entregar aos Estados respectivos os sentenciados recolhidos ao ex-presidio de Fernando de Noronha.

4.º A reformar o Instituto Sanitario Federal, unificando os serviços de hygiene terrestre e maritima, sem augmento da despesa actualmente feita.

S 2.º Não serão preenchidas as vagas de conservadores das Faculdades de Medicina da União até que fiquem os mesmos reduzidos ao numero de oito para cada uma das Faculdades.

S 3.º São extintos os cursos annexos ás Faculdades de Sciencias Sociaes e Juridicas da União, e bem assim os laboratorios de medicina legal e hygiene nellas existentes.

S 4.º Não poderá vencer gratificação de exercicio o lente que não tiver alumnos.

Passarão para os directores de estabelecimentos de instrucción as attribuições das congregações que não se referirem exclusivamente ao ensino, disciplina escolar, programmas, exames, premios e concursos.

§ 5.^º E' extinta a Colonia Correccional dos Dous Rios. Com os recursos consignados na presente lei o Governo removerá para logar conveniente os correccaoes existentes.

E o Governo autorizado a vender ou arrendar, mediante concurrencia publica, como julgar mais conveniente, a dita colonia.

§ 6.^º E' mantida a disposição do § IV do art. 2^o da lei n. 360, de 30 de dezembro de 1895.

§ 7.^º E' o Poder Executivo autorizado a entrar em acordo com o Estabelecimento de Educandas, no P r á, para o fim de verificar o debito em que porventura se acha a União para com essa instituição e sal-tal-o, abrindo para isso o necessario crédito.

O Poder Executivo considerará a somma de 4:000\$, até agora paga annualmente, a titulo de auxilio, como o juro do capital sobre que versará o acordo.

§ 8.^º Não serão providos no presente exercicio os empregos administrativos que vagarem em quaisquer repartições dos Negocios da Justica e Interior, excepto os de acesso e os de director, thesoureiro e secretario.

Ficam supprimidas todas as gratificações que não forem autorizadas e expressamente concedidas por lei.

Art. 3.^º O Presidente da Republica é autorizado a despender pela Repartição do Ministerio das Relações Exteriores, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de 2.016:512\$000

A saber:

1. Secretaria de Estado	215:612\$000
2. Legações e Consulados, ao cambio de 27 ds. sterls. por 1\$; suprimida a consignação dos vencimentos do Consul Geral de Rotterdam e de expediente deste Consulado, que fica extinto ; reduzida a 10:000\$, de acordo com a lei de 8 de novembro de 1895, a representação do envio extraordianrio na Russia e restabelecido o Consulado Geral de Iquitos na 2 ^a classe.....	1.100:900\$000 60:000\$000
3. Empregados em disponibilidade.....	60:000\$000
4. Ajudas de custo ao cambio de 27 ds. sterls. por 1\$000.....	130:000\$000
5. Extraordinarias no exterior, ao cambio de 27 ds. sterls. por 1\$000.....	60:000\$000
6. Ditas no interior.....	50:000\$000
7. Comissões de limites.....	400:000\$000

Art. 4.^º O Presidente da Republica é autorizado a despender pela Repartição do Ministerio da Marinha, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de 26.873:58\$443

A saber :

1. Secretaria de Estado.....	154:250\$000
2. Conselho Naval — Reduzida de 4:500\$ a consignação para impressão de consultas.....	45:000\$000
3. Quartel General da Marinha — Reduzida a 8:760\$	

a gratificação para o chefe do Estado-Maior General.....	67:307\$000
4. Supremo Tribunal Militar — Deduzidos 2:760\$ por se haver consignado verba para um membro, contra-almirante, na razão de 4:440\$ anuais, em logar de 7:200\$ para um almirante.	24:240\$000
5. Contadoria — Elevada a verba de 720\$ para diferença de salários a tres serventes.....	160:570\$000
6. Comissariado Geral.....	43:760\$000
7. Auditoria.....	15:550\$000
8. Corpo da Armada e classes annexas — Deduzidos 243:200\$ por se haver consignado verba sómente para 90 primeiros tenentes e 60 segundos	2.757:060\$000
9. Corpo de Infantaria de Marinha.....	264:573\$200
10. Corpo de Marinheiros Nacionaes — Menos 360:000\$ por se haver reduzido de 200:000\$ a verba para fardamentos, de 200:000\$ a verba destinada a marinheiros e aprendizes, e consignados 60:000\$ para compra de predios para as escolas de aprendizes nas capitais de Sergipe e Santa Catharina, sendo 40:000\$ para o Estado de Santa Catharina.....	1.762:140\$500
11. Companhia de Invalidos.....	77:675\$500
12. Arsenaes — Diminuida de 544:500\$ pela supressão da verba destinada à officina de torpedos e electricidade de Mato Grosso e redução da quota para pagamento do pessoal operario extraordianrio ; augmentada de 3:280\$ pela consignação dos vencimentos do amanuense, escrevente e continuo do Corpo de Engenheiros Navaes, de acordo com a lei n. 240 de 13 de dezembro de 1894, de verba, para pagamento dos alugueis atrasados da casa em que mora o porteiro João Manoel da Fonseca e 1:500\$ para pagamento do professor de primeiras letras do Arsenal da Capital.....	6.011:871\$350
13. Capitanias de portos — Augmentada de 9:600\$ para pagamento aos mestres, que servem no socorro naval e praticagem do porto da capital..	341:982\$000
14. Melhoramento, conservação e balisamento de portos	100:000\$000
15. Força Naval — Diminuid a verba de 109:000\$ pelo augmento da quantia a abater-se pelos claros nos quadros de officiaes e praças.....	3.379:852\$824
16. Hospitais.....	309:800\$800
17. Carta Maritima — Augmentada de 1:440\$ para um 1º pharoleiro no pharol das Conchas, no Paraná ; 840\$ para um 3º dito no pharol da Pedra Secca, na Parahyba ; 720\$ para asseio dos edificios na capital e de 20:000\$ para aquisição de oleos, mechas, etc., etc.....	577:224\$000

18. Escola Naval.....	257:570\$000
19. Reformados — Deduzidos 57:600\$, por haverem revertido ao quadro activo diversos officiaes.....	693:705\$169
20. Material de construção naval.....	800:000\$000
21. Etapas.....	365\$000
22. Armação.....	100:000\$000
23. Munições de boca — Deduzidos 303:000\$ pelo abatimento de rações a 2.000 praças, inclusive aprendizes.....	6.998:861\$100
24. Munições navais.....	800:000\$000
25. Obras.....	210:000\$000
26. Combustível.....	500:000\$000
27. Fretes, tratamento de praças, enterros, etc.....	120:000\$000
28. Eventuais	300:000\$000

§ 1.^º E' o Governo autorizado:

a) a dar ás officinas do Arsenal de Marinha da capital organisação de acordo com as do Arsenal de Guerra, reduzir o quadro dos operarios efectivos, deixando addidos ás respectivas classes os operarios diminuidos do quadro, até que possam no mesmo ser incluidos á proporção das vagas, e contar à mestrança, para todos os efeitos, o tempo de serviço que tiver como operario;

b) a firmar os contractos de aluguel de casas destinadas a escolas de aprendizes e capitaniias de portos nos Estados, até pelo prazo de cinco annos;

c) a nomear um foguista de 1^a classe para a usina de gaz do Rio Grande do Sul, correndo o pagamento pela verba — Força naval;

d) a rever o regulamento da praticagem do porto do Recife, pondo-o de harmonia com o regulamento geral da praticagem.

§ 2.^º Em cada uma das escolas de aprendizes de 2^a classe haverá um medico em commissão, tirado do quadro do Corpo de Sanidade da Armada.

§ 3.^º As etapas dos officiaes da Armada e classes annexas serão calculadas ao mesmo preço das dos officiaes do Exercito, nas mesmas guarnições.

§ 4.^º Ficam subsistindo, como creditos especiaes, para os mesmos fins para que forem votados, os saldos que se verificarem, no fim do corrente exercicio, dos creditos concedidos pelos decretos ns. 140, de 28 de junho de 1893, e 1923, de 24 de dezembro de 1894; applicando-se 100:000\$ do credito para material naval na construcção de um dique fluctuante no Arsenal de Marinha do Ladario.

§ 5.^º Os patrões do Arsenal de Marinha estão sujeitos á mesma organisação e perceberão os mesmos vencimentos que os do Arsenal de Guerra, marcados na tabella 2 da lei n. 240, de 13 de dezembro de 1894.

Art. 5.^º O Presidente da Republica é autorizado a despende pela Repartição do Ministerio da Guerra, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 52.374:026\$699

A saber :

1. Secretaria de Estado e repartições annexas — Reduzida de 13:000\$ na consignação destinada a — Material —, sendo: na Secretaria de Estado,

2:000\$ para expediente, 4:000\$ para impressão de relatorio, etc.; na Repartição de Ajudante General 2:000\$ para expediente, 1:000\$ para aquisição e encadernação de livros, etc., 2:000\$ para impressão do <i>almanah</i> e ordens do dia; na Repartição de Quartel-Mestre-General, 1:800\$ para expediente, 200\$ para aquisição e encadernação de livros.....	218:380\$000
2. Supremo Tribunal Militar e Auditores.....	184:004\$000
3. Contadoria Geral da Guerra.....	181:310\$000
4. Directoria Geral das Obras Militares—Diminuída de 290:722\$500, a saber: pela redução de 173:621\$784 na consignação destinada a Obras na Capital Federal e pela de 117:100\$716 na destinada a obras nos Estados. Contemplada nesta verba a quantia de 5:000\$ para a construção de uma linha de tiro reduzido, na Capital Federal.....	709:277\$500
5. Instrução militar — Elevada a verba de 3:285\$ para pagamento de seis etapas ao instrutor de apparelhos do Collegio Militar. Reduzida: de 6:000\$ pela supressão da consignação para prémios ao ministerio; de 400\$ na consignação destinada ao material da Escola Superior de Guerra, e de 400\$ em igual consignação da Escola Militar da Capital Federal.....	1.787:604\$000
6. Intendencia.....	136:650\$000
7. Arsenaes — Reduzida de 1:460\$ na consignação — Material — para fornecimento de artigos de expediente.....	2.017:467\$500
8. Deposito de artigos bellicos.....	6:000\$000
9. Laboratorios — Inclusive a installação dos apparelhos destinados ao Laboratorio Pyrotechnico do Estado de Matto Grosso.....	203:882\$000
10. Inspectoria Geral do Serviço Sanitario do Exercito—Reduzida de 10:680\$ na consignação destinada ao expediente.....	1.656:888\$750
11. Hospitales e enfermarias — Reduzida de 20:000\$, na consignação — Material — para utensilios, correndo por conta desta consignação a quantia de 5:000\$ para o Laboratorio de Bacteriologia do Serviço Sanitario do exercito.....	1.110:410\$000 661:530\$000
12. Estado-Maior General.....	2.324:594\$500
13. Corpos especiales.....	13.448:129\$750
14. Corpos arregimentados.....	
15. Praças de pret—Reduzida de 262:800\$ por ser calculada a verba para 20.000 praças.....	5.027:633\$700
16. Etapas — Reduzida a quantia de 1.095:000\$000 por ser calculada a verba para 20.000 praças....	11.716:500\$000
17. Fardamento—Reduzida de 400:000\$ por ser calculada a verba para 20.000 praças.....	4.900:400\$000

18. Equipamento e arreios.....	355:462\$000
19. Arramento.....	213:650\$000
20. Despezas de corpos e quartéis—Deduzida a quantia de 50:000\$ na consignação — Luz para quartéis e estabelecimentos militares.....	1. 175:000\$000 730:107\$950 132:710\$000
21. Companhias militares.....	2. 111:572\$472 200:000\$000
22. Comissões militares.....	
23. Classes inactivas.....	
24. Ajudas de custo.....	
25. Fabricas — Augmentada de 20:000\$ para a montagem da turbina e mais machinismos já adquiridos para a Fabrica de Polvora do Coxipó.....	158:951\$300
26. Colônias militares.....	194:846\$777
27. Diversas despezas e eventuais.....	800:000\$000
28. Biblioteca do Exercito.....	11:109\$500

I. Continua em vigor a autorização concedida ao Governo pelo art. 5º, n. IV, da lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895, para o fim de, usando desde já da mesma autorização, fazer no regulamento dos Arsenaes as modificações que julgar convenientes, com relação ao serviço, ao pessoal e aos vencimentos deste, não consignados nas tabellas que acompanharam a lei n. 240, de 13 de dezembro de 1894, podendo reduzir o numero de aprendizes artífices dos mesmos Arsenaes e crear no Laboratorio Pyrotechnico do Campinho uma companhia de aprendizes artífices pyrotechnicos. Nessas modificações não serão excedidos os recursos da presente lei, para o que poderá o Governo fazer nas respectivas rubricas as necessarias transposições de créditos.

II. Fica o Governo autorizado a abrir créditos supplementares às rubricas 15ª, 16ª e 17ª deste artigo, para pagamento das praças de pret, etapas e fardamento, que excederem a 20.000, desde que tenha sido preenchido este numero.

III. Fica igualmente o Governo autorizado a vender o proprio nacional que serve de quartel do 4º batalhão de artilharia, no Estado do Pará, applicando o producto na construcção de um edifício para o mesmo fim.

IV. Fica transferido para o Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas o Observatorio Astronomico do Rio de Janeiro.

V. Ficam subsistindo como créditos especiais os saldos que se verificarem no fim do corrente exercício, dos créditos concedidos pelos decretos ns. 1923, de 24 de dezembro de 1894, e 2150, de 31 de outubro de 1895, autorisado o Governo a applicá-los englobava e indistintamente aos mesmos fins para que foram concedidos os referidos créditos.

VI. Ficam restabelecidos os presídios militares de Santa Maria do Araguaya e S. José dos Martyrios, no Estado de Goyaz.

Art. 6º O Presidente da Republica é autorizado a despender pela Repartição do Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas:

I. Com os serviços federaes designados nas seguintes rubricas a quantia de..... 72.205:864\$168

A saber:

- | | |
|--|----------------|
| 1. Secretaria de Estado — Reduzida a quantia de 2:000\$ na consignação para aquisição de livros, etc., e reduzido o numero de serventes a seis..... | 370.610\$000 |
| 2. Auxílios à Agricultura — Reduzida de 100:000\$ a consignação para « Garantia de juros ás empresas de engenhos centraes, etc. », eliminada a sub-consignação para fiscalização dos engenhos centraes, que ficará incumbida aos engenheiros fiscais das estradas de ferro, sem aumento de vencimentos, conforme regulamento que o Governo expedirá; reduzido a 30 o numero de trabalhadores do Jardim Botanico e a consignação respectiva a 18:000\$; suprimida a consignação para a Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional e a de eventuais para pessoal..... | 178.955\$000 |
| 3. Subvenção ás companhias de navegação a vapor — Eleva-se a verba de 48:000\$, para execução do contracto de serviço de navegação entre os portos de S. Francisco e Amarante ao da Tutóya. Suprimidas as consignações: de 45:000\$ para o serviço de reboque de Itajahy e Laguna e a de 30:000\$ para subvenção da navegação do rio Araguay..... | 2.891:500\$000 |
| 4. Agencia Central de imigração. — Suprimidas as consignações para pessoal e material e a agencia central, cujo serviço passará á secção competente da Secretaria da Industria, Viação e Obras Publicas e á administração da hospedaria da Ilha das Flores. | |
- Hospedaria da Ilha das Flores:
Pessoal administrativo — Suprimindo um médico, um amanuense e cinco auxiliares de interprete.... 32.960\$000
- Pessoal auxiliar — Suprimido um ajudante de cozinha, um pedreiro, um carpinteiro, um ferreiro, um machinista do motor, um feitor, um servente da pharmacia e 20 serventes..... 12.775\$000

Pessoal marítimo—

Para lanchas —
Supprimido um
patrão, um machi-
nista, um foguis-
ta, um carvoeiro,
um cozinheiro e
dous marinheiros

19:147\$544

Para os batelões e
botes — Suppri-
midos cinco tripo-
lantes.....

9:125\$000 74:007\$544

Material

Comedoria para im-
migrantes, inclu-
sive coke, sendo
5.000 rações a
1\$285 com a mé-
dia de oito dias..

51:600\$000

Concertos, conser-
vação do edifício
e outras despezas

15:000\$000

Medicamentos e die-
tas.....

3:000\$000

Carvão, 200.000 ki-
los a 45\$ por
1.000 kilos.....

9:000\$000

Azeite, graxa e es-
topa.....

1:500\$000

Aluguel de embarca-
ções e sua conser-
vação.....

5:000\$000

Expediente e even-
tuais.....

3:000\$000

88:100\$000

162:107\$544

Hospedaria de Pi-
nheiros:

Pessoal administra-
tivo—Suprimido
um medico, um
auxiliar de inter-
prete, um dito de
escripta.....

30:560\$000

Pessoal auxiliar —
Suprimido um
porteiro, um pe-
dreiro, um carpin-
teiro, um feitor de
limpeza, uma la-

vadeira, um ajudante de enfermeiro e 20 serventes..... 16:050\$000

Material

Comedorias para imigrantes, inclusive coke, sendo 3.000 reações a 1\$40\$ com a média de oito dias..	33:792\$000
Medicamentos e dietas.....	1:500\$000
Conservação do edifício e outras despezas.....	5:000\$000
Expediente e eventuaes.....	3 000\$000
	89:902\$000

Transporte de imigrantes para os Estados, por mar e por terra... 150:000\$000

Localização de imigrantes, em virtude de contractos e respectiva fiscalização..... 80:000\$000

Eventuaes..... 30:000\$000

Obras nas hospedarias, sendo:

Ilha das Flores..... } 10:000\$000

De Pinheiros..... } 522:009\$544

5. Correios — Reduzida: de 5:000\$ na consignação — Vantagens especiais a empregados; de 80:000\$ na consignação para — Expediente, utensílios e despezas diversas — Supprimida a consignação para collectores do Distrito Federal, voltando o serviço a ser feito pelos carteiros suplementares, como anteriormente ao regulamento de 10 de fevereiro de 1896..... 9.574:829\$800

6. Telegraphos — :

1^a DÍVISÃO — PESSOAL

ADMINISTRAÇÃO GERAL

Directoria

1 Director geral.	15:000\$000
1 Vice-director.	12:000\$000
	27:000\$000

Secretaria

1 Official.....	5:400\$000
1 1º escripturario	4:800\$000
1 2º dito.....	3:800\$000
2 Amanuenses...	6:000\$000
1 Porteiro	3:000\$000
1 Ajudante de porteiro	2:400\$000
2 Continuos.....	4:000\$000
8 Serventes a 4\$ diarios	11:680\$000
	41:080\$000

Archivo

1 Official archivista.....	5:400\$000
----------------------------	------------

Linhas

18 Engenheiros- chefes de dis- tricto.....	162:000\$000
6 ditos ajudantes	43:200\$000
20 Inspectores de	
1ª classe....	120:000\$000
50 de 2ª idem...	228.000\$000
75 de 3ª idem....	252:000\$0.0
138 Feitores	303:080\$000
150 Guardas-fios de	
1º classe....	270:000\$000
350 ditos de 2º idem	501:000\$000
750 Trabalhadores	
a 4\$ diarios	
(animo de 300	
dias).....	900:000\$000
	2.787:280\$000

Estações

15 Telegraphistas- chefes.....	108:000\$000
76 ditos de 1º idem	364:800\$000
160 ditos de 2º idem	608:000\$000
275 ditos de 3º idem	825:000\$000
342 ditos de 4º idem	684:000\$000
60 Adjuntos, vol- tando a esta classe os actuaes tele- graphistas de	

4 ^a classe, sal- vo os que ti- veram acces- so a essa e como tales, serviram co- mo encarre- gados de es- tações tele- graphicais, durante a re- volta.....	72:000\$000
70 Estafetas de 1 ^a classe.....	126:000\$000
100 ditos de 2 ^a idem	140:000\$000
250 ditos de 3 ^a idem	200:000\$000
100 Serventes.....	80:000\$000
15 Vigias de 1 ^a classe	18:000\$000
25 ditos de 2 ^a idem	24:000\$000
	3.249:800\$000

2^a DIVISÃO

Secção technica

I Chefe da secção technica.....	9:800\$000
I Engenheiro- ajudante.....	7:200\$000
I Telegraphista - chefe	7:200\$000
I 2ºescripturario	3:800\$000
I Amanuense ...	3:000\$000
I Contínuo.....	2:000\$000
	33:000\$000

Escriptorio de desenho

I Desenhista-chef- fe.....	7:200\$000
2 ditos auxiliares	7:600\$000
	14:800\$000

Aula telegraphica

I Engenheiro- ajudante....	7:200\$000
I Telegraphista de 1 ^a classe.	4:800\$000
	12:000\$000

Officinas

1 Chefe de offici- na	7:800\$000
1 Ajudante.....	6:000\$000
3 Officiaes.....	33:600\$000
8 Operarios de 1 ^a classe.....	28:800\$000
10 ditos de 2 ^a idem	30:000\$000
12 ditos de 3 ^a idem	28:800\$000
12 ditos de 4 ^a idem	21:600\$000
16 Aprendizes....	14:600\$000
5 Serventes.....	7:300\$000
	178:500\$000

Almoxarifado

1 Almoxarife....	6:600\$000
1 Escrivão.....	4:200\$000
1 Despachante...	4:200\$000
1 Fiel.....	3:600\$000
2 2 ^{as} Escriptura- rios.....	7:600\$000
4 A manuenses (sendo um para officina)	12:000\$000
1 Continuo.....	2:000\$000
2 Carpinteiros a 6\$ diarios (anno de 300 dias).....	3:600\$000
3 Serventes a 4\$ diarios (anno de 300 dias).	3:600\$000
1 Mestre de lan- cha.....	3:000\$000
1 Machinista....	2:600\$000
1 Foguista.....	1:800\$000
5 Marinheiros a 4\$ diarios...	7:300\$000
	62:100\$000

3^a DIVISÃO

CONTADORIA GERAL

<i>Escriptorio</i>	<i>Central</i>
1 Contador geral	9:800\$000
1 Oficial.....	5:40\$000
3 Amanuenses...	9:00\$000
1 Continuo.....	2:000\$000
	26:200\$000

1^a Secção

1 Chefe de secção	6:600\$000
2 1 ^{os} Escripturários.....	9:600\$000
2 2 ^{os} ditos.....	7:600\$000
5 Amanuenses...	15:000\$000
1 Continuo.....	2:000\$000
	<u>40:800\$000</u>

2^a Secção

1 Chefe de secção	6:600\$000
2 1 ^{os} Escripturários.....	9:600\$000
2 2 ^{os} ditos.....	7:600\$000
5 Amanuenses...	15:000\$000
1 Continuo.....	2:000\$000
	<u>40:000\$000</u>

3^a Secção (Thesouraria)

1 Thesoureiro (inclusive 800\$000 para quebras)....	7:400\$000
1 Escrivão.....	4:800\$000
1 Fiel.....	3:600\$000
1 Amanuense....	3:000\$000
1 Continuo.....	2:000\$000
	<u>20:800\$000</u>

Sub-Contadoria

15 Contadores....	75:000\$000
15 Escripturários p a g a d o r e s (inclusive 400\$ a cada um para que- bras).....	63:000\$000
23 Amanuenses...	<u>69:000\$000</u>
	<u>207:000\$000</u>

Material

Despezas de expe- diente, luz, quota da Secretaria In- ternacional de Berna, p ubli- cações.....	70:000\$000
	<u>70:000\$000</u>

Conservação das linhas

Alugueis de casas para escriptorios de distrito e deposito de material	25:000\$000
Consignação para o expediente dos mesmos.....	6:120\$000
Contractos e empreitadas de conservação.....	45:000\$000
Frete e condução de material.....	50:000\$000
Gratificações e ajudas de custo.....	55:000\$000
Material e ferramenta para a conservação das linhas.....	70:000\$000
Material de transporte, idem....	30:000\$000
Transporte de pessoal.....	15:000\$000
Cavalgaduras para feitores e guardas	200:000\$000
	496:120\$000

Custeio das estações

Alugueis de casas para estações, reparos nas mesmas	230:000\$000
Consignações para o expediente das estações.....	140:000\$000
Gratificações e ajudas de custo.....	96:000\$000
Frete e condução de material.....	30:000\$000
Material para o serviço telegraphico	50:000\$000
Dito para o expediente.....	160:000\$000
Transporte do pessoal.....	40:000\$000
Material para estações de optica, aula telegraphica, serviço meteorológico, gratificação do art. 89 do regulamento.....	25:000\$000
	771:000\$000

Almoxarifado

Expediente e embalagem de material.....	20:000\$000
Conservação e custeio das embarcações.....	10:000\$000
	<u>30:000\$000</u>

Contadoria Geral e Sub-Contadoria

Consignações a 15 contadorias	5:400\$000
Material de expediente, despezas miudas para a Contadoria Geral e Sub-Contadoria.	5:000\$000
Livros e impressos	20:000\$000
Alugueis de casas e moveis.....	20:000\$000
Gratificações e ajudas de custo....	5:000\$000
Frete e condução do material.....	5:000\$000
Transporte do pessoal.....	3:000\$000
	<u>63:400\$000</u>

Substituições

Renovação do material das linhas, estações e officinas.....	150:000\$000
Determinação das posições geográficas das estações.....	20:000\$000

Construções

Multiplicações dos conductores das linhas actuais, cessando durante o exercicio a construção de linhas novas, assim como a ins-

tallação de novas estações, salvo as linhas que forem construídas á custa dos Estados, contribuindo a União sómente com o material que em cada um delles possuir....

230:000\$000 230:000\$000

Subvenção

Na forma do respectivo contracto ao cabo sub-fluvial do Amazonas, cambio de 27..... 152:222\$223
Despesas eventuais..... 60:000\$000 8.669:302\$223

7. Fiscalização de Estradas de Ferro — Extincta a actual Inspectoria Geral das Estradas de Ferro, passando a inspecção a ser feita por engenheiros nomeados pelo Governo para as de cada Estado, com o vencimento de 6:000\$ a 8:000\$, revogado o regulamento aprovado pelo Dec. n. 1164, de 9 de dezembro de 1892 e suprimida a comissão de compra de materiais na Europa..... 296:000\$000
8. Garantia de juros ás Estradas de Ferro — Reduzida a verba para garantia de juros ás Companhias de Estradas de Ferro..... 8.000:000\$000
9. Estrada de Ferro de Sobral — Reduzida no Trafego e Locomoção, de um amanuense, um agente de 2^a classe e um telegraphista de 2^a. Suprimida a consignação de 124:209\$024 para encomenda de material..... 312:734\$500
10. Estrada de Ferro de Baturité — Fixado em Contendas o ponto da parada provisória da construção. Suprimida a consignação de 550:000\$ para construção e reduzida a 69:000\$ a de Eventuaes..... 1.448:165\$055
11. Estrada de Ferro Sul de Pernambuco — Suprimida a consignação de 672:000\$ para a 3^a divisão..... 1.456:303\$950
12. Estrada de Ferro Central de Pernambuco — Suprimida a consignação de 2.065:000\$ subordinada á 3^a divisão..... 938:002\$626
13. Estrada de Ferro Central da Paraíba — Suprimida a consignação de 907:000\$, para a construção, devendo o Governo fazer a correspondente redução do pessoal..... 328:300\$000

14. Estrada de Ferro Paulo Afonso.....	199:030\$895
15. Estrada de Ferro de S. Francisco (ex-prolongamento da Estrada de Ferro da Bahia) — Suprimida a 5 ^a divisão e eliminadas as respectivas consignações.....	2.129:261\$934
16. Estrada de Ferro Central do Brazil — Eliminada, na 5 ^a divisão, a consignação de 489:015\$40 para pessoal provisório em geral. Reduzidas : nas consignações sob o título — Conservação ordinária e extraordinária — a 600:000\$ a destinada para dormentes ; a 600:000\$ a de trilhos e acessórios e a 250:000\$ a de materiais diversos ; nas consignações sob o título — Locomoção — as duas primeiras a 200:000\$ e a 200:000\$ a destinada para obras novas, material rodante, etc. Supprimidas : — a consignação de 6:000\$ para a despesa de que trata a observação primeira (que fica revogada) da tabella n. 1 do regulamento n. 2244, de 26 de março de 1896 ; na 1 ^a , 3 ^a , 4 ^a e 5 ^a divisões as consignações para empregados que servirem de auxiliares de gabinete ; a de 4:800\$ para um encarregado da typographia, extinguindo-se o logar e passando as funções delle para o mestre da officina typographica ; a de 34:560\$, para a gratificação que trata a observação 6 ^a (que fica revogada da ta ella n. 2 do regulamento acima citado ; a de 5:100\$ para o encarregado do montepio, cujo logar fica extinto, devendo o trabalho ser reservado pelos empregados que, a juízo do director, o possam desempenhar.—Reducidas : — a 33:000\$ a consignação para 11 biblioteiros ; a 32:400\$ a destinada para seis chefes de secção ; a 500:000\$, no material, a destinada para despesa geral do escriptorio, etc., da 2 ^a divisão.....	26.537:635\$473
17. Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguaiana — Suprimida na 5 ^a divisão toda a consignação de 770.0 0\$000.....	2.186:932\$167
18. Obras Públicas da Capital Federal — Demonstração n. 1 — Material — Reduzido de 4:000\$ na sub-consignação para objectos de expediente, etc. — Demonstração n. 2 — Reduzido de.... 3:000\$ no material, para as tres florestas — Supprimidas as consignações para a conservação das estradas novas e velhas da Tijuca, da Gávea e do Jardim Botânico ; e para a conservação das estradas por contrato, que são entregues ao Distrito Federal. Reduzido de 8:000\$ no material para ferramentas, etc. Supprimida na demonstração n. 5 a consignação para conservação de vallas, cunhaes e rios.....	2.945:691\$000

19. Obras federaes nos Estados — Supprimida a consignação para conservação e fiscalisação na Bahia. Substituida a consignação para o porto do Recife pela seguinte :

Aquisição de material indispensavel á dragagem ao cambio de 27 d. 368:000\$000.

Montagem e officinas 100:000\$000.

Custeio, conservação e eventuaes 598:000\$000.

Supprimidas as seguintes consignações :

a) 100:000\$ para o melhoramento do rio Itapicuruí ;

b) 100:000\$ para o melhoramento do rio S. Francisco ;

c) 100:000\$ para o porto de Macahé (Imbetiba) ;

d) 300:000\$ para o de S. João da Barra ;

e) 29:000\$ para a fiscalisação do porto da Capital ;

f) 60:000\$ para o canal de Iguaçu ;

g) 30:000\$ para as obras do rio Ituajahy.

Reduzidas: a 100:000\$ a do náclide de Quixadá ;
e a 1.000:000\$ a destinada para as obras da barra do Rio Grande do Sul.....

2.759:440\$000

202:180\$000

20. Directoria Geral de Estatística.....

21. Observatorio do Rio de Janeiro — Como na tabella do Ministerio da Guerra, suprimidos douss assistentes, um encarregado dos estudos de micrographia, um auxiliar e um operario mecanico.

108:980\$000

50:000\$000

22. Eventuaes.....

III. Com os serviços municipaes, ainda a cargo da União, em virtude de contractos e por conta das verbas especiaes que no orçamento da receita lhes são destinados, a quantia de... 3.677:793\$324

A saber :

1. Illuminação publica..... 973:685\$324
2. Esgoto da Capital Federal..... 2.701:108\$000

S 1.^o Continúa em vigor o art. 6º, n. I, da lei n. 191 B, de 30 de setembro de 1893.

A proibição de renovação ou prorrogação de prazo e a declaração de caducidade, de que trata o art. 6º, n. 1, da citada lei n. 191 B, sómente não se entende extensiva aos contractos que tiverem tido começo real de execução nos prazos e prorrogações concedidos, ou que, iniciada sua execução, tenha sido ella embaracada ou suspensa por motivo não dependente do contractante ou em caso de força maior, reputando-se improrrogáveis os prazos e caducos os contractos que restriktamente não se acham nesta exceção.

S 2.^o Continúa em vigor o n. 22 do § 11 do mesmo artigo e lei com applicação tambem ás fronteiras de Matto Grosso e do sul da Republica.

§ 3.º O Poder Executivo não poderá autorisar interrupção de linhas do contracto, conceder dispensas de viagens, de requisitos estipulados para os navios e de outras quaisquer obrigações de contractos.

§ 4.º São transferidas ao domínio do Distrito Federal as estradas a que se refere a rubrica 18 deste orçamento.

§ 5.º Os empregados que ficarem excluidos por efeito das reformas ou transferencias de repartições, autorisadas na presente lei, serão considerados addidos, si tiverem dez annos de serviço publico com direito á aposentadoria.

§ 6.º O Governo não poderá nomear, para as vagas que se derem nas diferentes repartições, pessoas estranhas ao quadro, enquanto existirem addidos.

§ 7.º Os contractos de condução de malas e alugueis de predios poderão ser feitos por tempo que não exceda a tres annos.

§ 8.º São as companhias de Estradas de Ferro Bahia e Minas e Araxá a Peçanha autorisadas a transferir suas concessões, esta para a construcção da linha do mesmo nome e aquella para o da linha da Victoria a Peçanha, mediante prévia autorisação do Governo.

§ 9.º A Companhia Estrada de Ferro Peçanha ao Araxá, em vez de proseguir os seus trabalhos no logar em que estão iniciados, os atacará de preferencia na cidade do Curvelo, não tendo, porém, direito a reclamar indemnização ou quaesquer vantagens por esse facto.

§ 10. Ficam prorrogados:

Por dous annos o prazo para a final terminação das obras da construção da Estrada de Ferro do Ceará-mirim, no Estado do Rio Grande do Norte;

Por um anno o prazo para a Companhia Industrial de Construções Hydraulicas iniciar as obras do melhoramento do porto de Jaraguá, no Estado das Alagoas;

Por dous annos o prazo concedido à Companhia Industrial de Construções Hydraulicas para iniciar as obras de melhoramentos da barra e porto da Laguna, em Santa Catharina;

Por dous annos o prazo estipulado para serem iniciados os trabalhos de construção da Estrada de Ferro de Caxias ao Araguaya, no Estado do Maranhão;

Por mais cinco annos, a contar de 7 de novembro de 1895, os prazos fixados na clausula 5^a do decreto n. 966, de 7 de novembro de 1890, que autorisou a Companhia Docas de Santos a prolongar o cais de que é concessionaria, do porto de Santos até Paquetá, e na clausula 5^a do decreto n. 942, de 15 de julho de 1892, que autorisou o prolongamento do mesmo cais de Paquetá a Oiteirinhos;

Por tres annos o prazo concedido à Companhia Ferrea Mogyana, para conclusão dos seus trabalhos entre Araguary e Catalão;

Por mais dous annos o prazo concedido à Companhia Estrada de Ferro Central da Bahia para o inicio da construção do prolongamento da linha principal de Olhos de Agua até o Rio de Contas e do ramal de Sítio Novo ao Mundo Novo.

As emprezas que tiverem prorrogação de prazo serão obrigadas a entrar para o Thesouro Nacional com a quota que pelo Governo for fixada para fiscalização delas.

§ 11. O Governo autorisará a Companhia Docas de Santos a dragar e desobstruir o canal e porto de Santos, fixando prazo para retirada de todos os navios ali afundados ou abandonados, bem como o minimo da dragagem a executar annualmente, que será de 1.000.000 a 1.500.000^{m³}, até que o canal e porto attingam a profundidade normal de 8 metros, profundidade esta que será conservada, durante o prazo de seu contracto, tudo conforme a proposta já apresentada pela mesma companhia e modificações que tenham sido propostas pela Secretaria da Industria, Viação e Obras Publicas.

§ 12. O Poder Executivo fica autorisado:

1.^º A concentrar na Repartição de Obras Publicas o serviço da construção e reparo dos proprios nacionaes a cargo dos Ministerios civis, transferindo para esta repartição, podendo ser delle incumbidos, os empregados que nos outros Ministerios eram disso encarregados, mas ficando sómente addidos e sem augmento de categoria nem de vencimentos e dispensa-los os que não forem julgados necessarios.

2.^º A contractar com pessoa idonea, nos termos das leis ns. 1746 e 3314, de outubro de 1869 e 1886, e que maiores vantagens offerecer, a construção dos molhes exteriores e mais obras do porto do Recife, segundo os planos do engenheiro Lisboa, mediante garantias de effe-ctividate do contracto, que submetterá á aprovação do Congresso Nacional.

3.^º A permitir que a *Amazon Telegraph Company, limited*, estableça uma estação na villa da Prainha, em substituição á de Pinheiros, sem onus para a União.

4.^º A aprovar os estudos definitivos da 3^a secção da Estrada de Ferro da Victoria ao Pernambuco, independentemente do excesso havido no prazo da apresentação dos mesmos estudos.

§ 13. Fica derogado o regulamento expedido com o decreto n. 2247, de 26 de março de 1896, nos artigos, e para os efeitos em seguida indicados:

Art. 21, para ficar fixado em tres o numero de sub-inspectores do serviço telegraphic.

Art. 48, para ficarem dependentes de aprovação do Ministro os contractos das empreitadas.

Art. 61, para não serem acumuladas gratificações de mais de uma das tabellas annexas ao regulamento.

Art. 62, para substituir-se a palavra — vencimentos — por gratificação.

Art. 79, para competir ao director a applicação a quaesquer dos empregados da estrada das penas estabelecidas no regulamento, excepto sómente a demissão, quanto aos que forem de nomeação do Governo.

Arts. 82 e 83, para sómente ter logar a aposentadoria em casos de invalides provada, mediante inspecção medica, exigida pela legislação vigente.

Art. 92, para ser recolhida semanalmente ao Thesouro Federal, com a devida demonstração, a receita arrecadada.

Art. 94, para serem remettidas ao Thesouro Federal as folhas de pagamento e as contas a pagar, exceptuadas as despezas miudas, de

conformidade com o decreto n.º 998 A, de 12 de novembro de 1890, sendo entregue ao thesoureiro da estrada a respectiva importância.

Art. 96, para ficar dependente de ordem do Ministro a compra de material para obras e custeio.

Art. 102, para ficar proibida, sob pena de perda do emprego, a acumulação delle com outro qualquer serviço ou commissão extranha á estrada.

Art. 105, para ficar semanal a verificação da caixa e escripturação central.

Art. 106, para passar a ser mensal o exame da escripturação da Intendência.

Art. 108, para sómente ser autorizada a admissão de auxiliares extraordinários em caso de serviço urgente, resultante de acidentes não previstos e dependente de autorização do Ministro.

Art. 111. Para applicar-se, no caso de inobservância, a pena de demissão.

São revogados os arts. 46, 47, 67, 80, 81, 84, 99, 113, § 11, 115, 122, 123 e 124 do referido regulamento, e supprimidas as «Observações» 1^a e 3^a da tabella n.º 1 sendo reduzida a 10 % a gratificação de que trata a segunda e não podendo ser aumentado o numero do pessoal de guardas, feitores e serventes, de que trata a terceira, uma vez fixado pelo director e suprimida a facultade, quanto aos auxiliares de escripta, o que se observará também quanto às 1^a e 2^a das tabellas ns. 2 e 3, reduzida a 10 % a gratificação da observação 3^a da mesma tabella e suprimida também a 6^a.

Igualmente são suprimidas as observações geraes, 1^a, 4^a e 5^a, e reduzidas ao maximo de 8\$ as diárias para viagem, as quaes só serão pagas em vista de atestado do funcionario imediatamente superior, e a do director mediante declaração sua por escripto, referido o objecto e o tempo de viagem.

Estas alterações entrarão imediatamente em vigor e serão extensivas aos regulamentos das outras estradas de ferro, em tudo que lhes for applicável.

O Governo fará publicar o referido regulamento com as alterações aqui determinadas.

§ 14. Ficam proibidos na Estrada de Ferro Central e em quaisquer outras repartições adeantamentos de vencimentos.

§ 15. Ficam suprimidas quaisquer gratificações que não forem expressamente autorizadas por lei, e o Governo poderá suprimir as que foram criadas em regulamentos.

§ 16. O Governo fará cumprir no prazo de 30 dias a disposição da segunda parte do art. 126 de regulamento n.º 2247, de 26 de maio de 1896, tendo em vista a lei do orçamento do anno anterior.

§ 17. Não serão admittidos, a titulo de auxiliares, addid's ou supranumerarios, na secretaria e em quaisquer repartições deste Ministério, individuos a ella estranhos.

§ 18. Considera-se renda eventual do Correio, para o efecto de ser aplicada à aquisição de material, o producto da venda dos sellos recolhidos.

§ 19. Consideram-se dispensados dos respectivos cargos os empre-

gados das repartições ou serviços publicos, supprimidos por esta lei, observada a disposição do § 5º deste artigo.

§ 20. Os empregados das empresas custeadas pelo Estado não são considerados empregados publicos.

§ 21. Além da discriminação, especificação e os outros esclarecimentos exigidos pelas leis de 8 de outubro de 1829, de 15 de dezembro de 1830, de 11 de outubro de 1837, de 21 de outubro de 1843, de 14 de setembro de 1866, de 5 de novembro de 1880 e pelo decreto n.º 998 A, de 12 de novembro de 1850, as tabelas explicativas do orçamento deverão também enumerar todo o pessoal de cada uma das consignações e sub-consignações de cada verba.

§ 22. Fica revogada a autorização do n.º 18, § 11, do art. 6º da lei n.º 360, de 30 de dezembro de 1855, podendo o Governo dispensar a Empreza de Viação do Brazil da navegação e obras de desobstrução do Rio das Velhas, si a mesma empreza renunciar o privilegio da navegação do Rio S. Francisco.

§ 23. Para as obras cuja suspensão immediata não possa ser efectuada sem grave prejuizo para a União e para aquellas em que esteja empenhada a responsabilidade do Estado por contractos que não possam ser rescindidos sem sujeitar-se o Thesouro Federal a justas e onerosas indemnizações, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos restrictamente indispensáveis, submettendo-os ao conhecimento e aprovação do Congresso na sua proxima reunião.

Art. 7º O Presidente da Republica é autorizado a despespar pela Repartição do Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 140.103:8 6\$669

A saber:

1. Juros, amortisagação e mais despezas da dívida externa.....	17.393:978\$000
2. Juros, amortisagação e mais despezas dos empêtimos nacionaes de 1868, 1879 e 1889.....	9.038:805\$000
3. Juros, amortisagação e mais despezas da dívida interna fundada	23.361:612\$000
4. Pensionistas	4.000:000\$000
5. Aposentados	3.500:000\$000
6. Thesouro Federal:	
Pessoal.....	775:100\$000
Material.....	116:000\$000
	<hr/>
7. Tribunal de Contas :	
Pessoal	320:800\$000
Material.....	40:200\$000
	<hr/>
8. Recebedoria da Capital Federal:	
Pessoal, reduzida de 10:000\$000 na porcentagem aos cobradores....	185:390\$000
Material, reduzida de 20:000\$000 na comissão dos particulares por venda de estampilhas.....	86:380\$000
	<hr/>
	271:770\$000

9. Caixa de Amortização :

Pessoal	150:000\$000
Material, reduzida de 2:000\$000..	<u>131:182\$500</u>
	281:182\$500

10. Alfandegas :

Capital Federal

Pessoal	792:400\$000
Material e diversas despezas, a ug - m e n t a d a d e 12:000\$ a consi- gnação para o ser- viço typographi- co, comprehen- didos os ordenados dos typographos..	97:680\$000
Companhias de guardas.....	455:800\$000
Capatacias — Pes- soal, diminuida de 11:000\$ a con- signação para trabalhadores ..	1.070:077\$500
Apparelhos hydrau- licos	56:882\$500
Depósito de polvora na Ilha do Bo- queirão	2:400\$000
Material das capa- tazias.....	166:000\$000
Serviço marítimo e barcas de vigia:	
Pessoal e material.	<u>268:860\$000</u>
	<u>2.910:100\$000</u>

Espirito Santo

Pessoal e material.	66:408\$000
Capatacias :	
Pessoal e material.	14:400\$000
Lancha a vapor e escalerias:	
Pessoal e material: inclusive 50:000\$ para compra de uma lancha a va- por e serviço des- ta.....	69:780\$000
Força dos guardas.	<u>17:700\$000</u>
	<u>163:288\$000</u>

Bahia

Pessoal e material	332:150\$000
Capatazias:	
Pessoal e material	130:610\$000
Lancha a vapor, barcas de vigia e escaleres:	
Pessoal e material	97:790\$000
Força dos guardas	123:600\$000
	<u>684:150\$000</u>

Aracaju

Pessoal e material	52:520\$000
Capatazias:	
Pessoal e material	8:200\$000
Escaleres:	
Pessoal e material: inclusive 60:000\$ para compra de uma lancha a vapor e serviço desta.....	
Força dos guardas.	67:720\$000
	<u>15:900\$000</u>
	144:340\$000

Maceió

Pessoal e material	98:368\$000
Capatazias:	
Pessoal e material	19:315\$000
Lancha a vapor e escaleres:	
Pessoal e material, augmentada de 10:000\$ para con- certos da lancha a vapor.....	
Força dos guardas.	28:597\$500
	<u>22:600\$000</u>
	168:880\$500

Penedo

Pessoal.....	44:920\$000
Material.....	6:793\$000
Capatazias:	
Pessoal e material	3:640\$000

Escaleres :

Pessoal e material, inclusive 60:000\$ para compra de uma lancha a vapor, e serviço desta e concerto das barcas de vigia.....	70:680\$000
Força dos guardas..	11:648\$000
	<hr/>
	137:681\$000

Pernambuco

Pessoal e material. 328:718\$000

Capatacias :

Pessoal e material. 187:850\$000

Lancha a vapor,
barcas de vigia e
escaleres :

Pessoal, augmen- tada de 5:220\$, sendo um mestre a 1:20\$, um ma- chiuista a 2:400\$, um foguista a 900\$ e um car- voeiro a 720\$000.	80:220\$000
--	-------------

Material, augmen- tada de 8:000\$ para combustivel.	20:600\$000
---	-------------

Força dos guardas.	122:600\$000
--------------------	--------------

739:988\$000

Parahyba

Pessoal e material. 67:870\$000

Capatacias :

Pessoal e material. 10:914\$100

Escaleres:

Pessoal e material,
inclusive 60:000\$
para compra de
uma lancha a va-
por, serviço desta
e concertos.....

Força dos guardas.	65:920\$000
--------------------	-------------

18:600\$000	163:304\$100
-------------	--------------

Rio Grande do Norte

Pessoal e material.	51:078\$000
Capatazias:	
Pessoal e material.	5:750\$000
Escaleres:	
Pessoal e material.	7:530\$000
Força dos guardas.	12:400\$000
	<hr/>

Ceará

Pessoal e material.	131:518\$000
Capatazias:	
Pessoal e material.	41:700\$000
Escaleres:	
Pessoal e material, elevada de 11:720\$, sendo 2:000\$ para ac- quisição de uma baleeira e 9:720\$ para mais nove reinadores.....	24:070\$000
Força dos guardas.	33:150\$000
	<hr/>

Pernambuco

Pessoal e material.	51:360\$000
Capatazias:	
Pessoal e material.	4:280\$000
Escaleres:	
Pessoal e material.	8:400\$000
Força dos guardas.	13:600\$000
	<hr/>

Maranhão

Pessoal e material.	158:268\$000
Capatazias	
Pessoal e material.	83:000\$000
Lancha a vapor, barcas e escale- res:	
Pessoal, augmenta- do de 5:220\$, sen- do um mestre a	

1:200\$, um machinista a 2:400\$, um foguista a 900\$, um carvoeiro a 720\$000. Material, aumentada de 60:000\$ para a aquisição de uma lancha a vapor de alto mar e 5:000\$ para combustível.... Força dos guardas.

114:580\$000	390:748\$000
34:900\$000	

Pard

Pessoal: Gratificação aos empregados até 40 %, elevada a consignação de 61:120\$ a 122:240\$000... Material: elevada de 8:000\$ a consignação para compra de móveis..... Capatazias:
Pessoal e material.
Lanchas a vapor, barcas de vigia..
Força dos guardas.

428:440\$000	
37:436\$000	
189:080\$000	
166:000\$000	
148:950\$000	970:506\$000

Mandos

Pessoal e material. 142:278\$000
Capatazias: 42:660\$000
Pessoal e material.
Barcas e escalerias:
Pessoal e material.
Força dos guardas.

69:400\$000	
40:300\$00	294:638\$000

Santos

Pessoal e material. 362:128\$000
Capatazias:
Pessoal e material. 24:500\$000

Lancha a vapor
e escalerios:
Pessoal e material. 89:400\$000
Força dos guardas. 185:600\$000 661:628\$000

Paranaguá

Pessoal e material. 62:658\$000
Capatazias:
Pessoal e material. 11:629\$200
Lanchas a va-
por e escalerios:
Pessoal e material. 19:015\$000
Força dos guardas. 16:450\$000 109:752\$200

Santa Catharina

Pessoal e material. 80:658\$000
Capatazias:
Pessoal e material 9:000\$000
Escalerios:
Pessoal e material,
inclusive 60:000\$
para compra de
uma lancha a
vapor e serviço
desta
Força dos guardas 68:340\$000
15:900\$000 173:898\$000

Rio Grande do Sul

Pessoal e material. 142:480\$000
Capatazias:
Pessoal e material. 50:350\$000
Barcas, lanchas
e escalerios :
Pessoal e material.
Força dos guardas 37:840\$000
66:240\$000 296:866\$000

Pelotas

Pessoal e material 68:258\$000
Capatazias :
Pessoal e material 9:600\$000
Escalerios:
Pessoal e material.
Força dos guardas. 7:370\$000
16:950\$000 102:178\$000

Porto Alegre

Pessoal e material.	201:286\$000
Capatazias:	
Pessoal e material.	104:380\$000
Barcas, lanchas e escalerões:	
Pessoal e material.	13:560\$000
Força dos guardas	36:000\$000
	<u>355:226\$000</u>

Uruguaiana

Pessoal e material.	64:226\$000
Capatazias:	
Pessoal e material.	14:990\$000
Barcas, lanchas e escalerões :	
Pessoal e material, inclusive 50:000\$ para compra de uma lancha ra- pida e silenciosa.	105:040\$000
Força dos guardas.	81:500\$000
	<u>265:756\$000</u>

Corumbá

Pessoal e material.	87:214\$000
Capatazias:	
Pessoal e material.	14:300\$000
Escalerões :	
Pessoal e material.	14:500\$000
Força dos guardas.	18:300\$000
	<u>134:314\$000</u>

S. Paulo

Pessoal e material.	344:198\$000
Capatazias:	
Pessoal e material.	144:300\$000
Força dos guardas.	82:400\$000
	<u>570:898\$000</u>

Macapá

Pessoal e material.	95:668\$000
Capatazias :	
Pessoal e material.	19:115\$000
Força dos guardas.	22:600\$000
	<u>137:383\$000.</u>

FORÇA FISCAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pessoal e material..... 239:000\$000
Para despesas imprevistas ou urgentes nas diversas Alfandegas,
reduzida de 50:000\$000..... 50:000\$000 10.254.358\$800

II. Delegacias fiscaes:

Purd

Pessoal e material, menos 1:920\$
de dous serventes..... 75:926\$000

Bahia

Pessoal e material, menos 1:920\$
de dous serventes..... 65:486\$000

Pernambuco

Pessoal e material, menos 1:920\$
de dous serventes..... 65:486\$000

Minas Geraes

Pessoal e material..... 59:638\$000

Rio Grande do Sul

Pessoal e material, inclusive a
quantia de 500:000\$ para o ser-
vicio de repressão de contrabando
e deduzida a de 1:920\$ de dous
serventes 561:286\$000

Curityba

Pessoal e material..... 55:068\$000

Cuyabá

Pessoal e material 32:288\$000

Theresina

Pessoal e material, reduzida de
12:300\$ por não estar esta dele-
gacia incluida nas de que trata
a lei n. 358, de 26 de dezembro
de 1895..... 19:500\$000

Goyaz

Pessoal e material..... 30:370\$000 965:048\$000

12. Mesas de Rendas :

Pessoal e material, reduzida de 5:720\$ da Mesa de Rendas de Itacoatiara, que fica supprimida e augmentada de 8:000\$ para aluguel de casa e expediente das Mesas de Rendas de Itajahy e Laguna	294:998\$000
Cobrança das Rendas da União nos diversos Estados, reduzida de 85:000\$000.....	200:000\$000

13. Casa da Moeda, augmentada de 297:400\$ e assim distribuida :

Pessoal.....	37:800\$000
Empregados technicos e pessoal operario das officinas.....	10:400\$000
Laboratorio chimico.....	31:900\$000
Officina de fundição.....	98:300\$000
Officina de laminacão.....	83:300\$000
Officina de machinas.....	86:900\$000
Officina de gravura.....	42:600\$000
Officina de estamparia.....	55:300\$000
Officina de xylographia	69:000\$000
Seccão de trabalhos e reparos no estabelecimento.....	30:000\$000
Serviços extraordinarios (serviço nocturno, trabalhos aos domingos e dias feriados).....	60:000\$000
MATERIAL:	
Expediente, papel, tinta, pennas, livros, etc.; luz para o corpo da guarda e para dias de festa nacional; concerto e reforma de moveis, asseio e despezas diversas	12:400\$000
Reagentes, cadinhos, tijolos, etc.	35:000\$000
Materiaes para a fabricação das moedas de nickel e bronze.....	15:000\$000
Combustiveis.....	80:000\$000
Papel, tinta, oleos, verniz, gomma, etc. (para sellos, estampilhas, etc.).....	80:000\$000
Ferro, aço, graxas, madeiras, etc.	10:000\$000
Sacos para a conduçao do nickel e cobre.....	10:000\$000
Machinas e utensis.....	4:000\$000
Materiaes para obras.....	30:000\$000
Acquisição do nickel e cobre, correndo a despesa com a diferença de cambio pela verba respectiva	200:000\$000
	1.081:900\$000

14. Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i> — Diminuida de 58:000\$ no material e 2:100\$ dos vencimentos do agente externo do <i>Diario Official</i> , cargo que fica supprimido	966:300\$000
15. Laboratorio Nacional de Analyses :	
Pessoal.....	51:200\$000
Material	12:200\$000

16. Empregados das repartições e logares extintos..	450:000\$000
17. Administração e custeio dos proprios e fazendas nacionaes.....	121:640\$000
18. Gratificações por serviços extraordinarios e temporarios.....	30:000\$000
19. Juros diversos, inclusive os de que trata a lei de 24 de outubro de 1892 art. 95.....	50:000\$000 20:000\$000
20. Ajudas de custo.....	480:000\$000
21. Juros dos bilhetes do Thesouro.....	650:000\$000
22. Juros do emprestimo do cofre dos orphãos.....	
23. Juros dos depositos das caixas economicas e montes de socorro.....	4.450:000\$000 38:000\$000
24. Comissões e corretagens.....	
25. Differenças de cambio. Por esta verba se pagará as diferenças cambiales das despezas em ouro expressamente consignadas na lei da despesa geral ou tabellas explicativas a que ella se refira.....	55.000:000\$000

26. Obras :

Capital Federal

Reducida de 40:000\$ a consignação para concertos e pintura do salão do expediente da Alfandega.

Estados

Augmentada de :

600:000\$ para as obras necessarias no edificio da Alfandega da Bahia, substituição, remonta, reparo e desenvolvimento de machina, guindastes, ascensores e material empregado nos serviços da capatazia e guarda-moria, e dos serviços de descarga, saída e armazенagem de mercadorias ;

50:000\$ para o edificio da Alfandega de Pernambuco ;

100:000\$ para o edificio da Alfandega de Paranaú ;

100:000\$ para o edificio e armazens da Alfandega do Pará ;

150:000\$ para dous armazens da Alfandega de Porto Alegre ;	
26:000\$ para o edificio da Alfandega do Rio Grande do Norte ;	
30:000\$ para o edificio da Alfandega do Ceará ;	
80:000\$ para o inicio da construcção do predio destinado á Alfandega da Parahyba, podendo-se desta quantia despesdar até a de 20:000\$ com concertos do posto fiscal na Amarração ;	
30:000\$ para o edificio da Alfandega do Maranhão ;	
60:000\$ para o edificio da Alfandega de Maceió ;	
50:000\$ para aquisição e reconstrucção de um predio proximo á Alfandega da Parahyba, para servir de armazem de mercadorias, e tambem para a compra e reparos de outro predio, no porto de Cabedello, para servir de posto fiscal ;	
20:000\$ para o edificio da Alfandega de Corumbá ;	
200:000\$ para aquisição de terrenos e começo de construcção do edificio para a Alfandega de Manaus ;	
Reducida de 20:000\$ para obras imprevistas e urgentes.....	2.360:800\$000
27. Comissões fiscaes.....	50:000\$000
28. Despezas eventuais.....	150:000\$000*
29. Reposições e restituições.....	400:000\$000
30. Exercícios findos.....	2.000:000\$000
31. Creditos especiaes: augmentada de 180:000\$ e assim distribuida :	
Adeantamento da garantia estadal de 2% ás estradas de ferro da Bahia e Pernambuco, ao cambio de 27 d.....	450:000\$000
Pagamento da amortisaga e juros de emprestimos feitos pelos Estados de Sergipe e Piauhy.....	152:928\$189
Fiança do emprestimo á Associação Commercial do Rio de Janeiro, ao cambio de 27 d.....	325:036\$180
	927:964\$369

Art. 8.^º E' o Governo autorizado :

1.^º A abrir no exercicio de 1897 creditos supplementares ate o maximo de 8.000:000\$ ás verbas indicadas na tabella que acompanha a presente lei. Ás verbas — Soccorros publicos, Exercícios findos e Diferenças de cambio — poderá o Governo abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, contanto que sua totalidade computada com a dos demais creditos abertos a outras verbas da tabella não exceda ao maximo fixado pela presente lei, respeitada quanto á verba — Exercícios findos — a disposição da lei n. 3230, de 3 de setembro de 1884, art. 4^º. No maximo fixado por este artigo não se comprehen-

dem os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 do orçamento do Ministerio do Interior.

2.º A transportar as sobras apuradas, em virtude de economias realizadas em subdivisões de uma mesma verba desde que o transporte se opere de umas para outras discriminações da mesma subdivisão.

3.º A abrir os necessarios creditos para a execução da lei n. 203, de 20 de agosto de 1894.

4.º A conceder o premio de 50\$, por tonelada, aos navios que forem construidos na Republica, e cuja arqueação seja superior a 100 toneladas, abrindo para isso os necessarios creditos.

5.º A entrar em acordo com a Municipalidade do Distrito Federal para o fim de receber o edificio e suas dependencias do mercado da Candelaria e a respectiva — doca — para o serviço da Alfandega, cedendo á mesma Municipalidade, para a construcção de um mercado, o terreno necessário na área comprehendida entre o cais Del-Vecchio, Ponte Ferry, Arsenal de Guerra e largo do Moura e a Doca Floriano Peixoto, quando se realizar a mudança do Arsenal de Guerra.

6.º A rever o quadro do pessoal technico e operario da Imprensa Nacional e *Diário Oficial*, fixando o numero e vencimentos de cada emprego ou classe, a exemplo do que se fez na Casa da Moeda.

Este quadro deve ser submetido á consideração do Congresso para sua definitiva approvação, sem augmento de despesa.

7.º A reformar os quadros e as repartições de fazenda, adoptando no plano da reforma o restabelecimento das quotas anteriores à legislação actual para os vencimentos dos funcionários, acompanhando-a da diminuição dos vencimentos fixos.

Essa reforma deverá ser submetida á aprovação do Congresso Nacional na sua primeira reunião.

Art. 9.º Continuam em vigor as disposições dos arts. 8 e 12 da lei n. 191 B. de 30 de setembro de 1893, art. 20, § 2º da lei n. 3229, de 3 de setembro de 1884, art. 8º ns. 2 e 6, e arts. 9º, 10 e 15 da lei n. 360, de 30 de dezembro de 1895.

Art. 10. Ao Ministerio da Fazenda serão devolvidos todos os proprios nacionaes, actualmente a cargo de outros Ministerios, nos quais não estejam installados serviços publicos ou habitados por pessoas a quem por leis e regulamentos seja devida a habitação.

O Ministerio que precisar de algum proprio nacional, na requisição que fizer dirá especificadamente o fim para que o destina.

Art. 11. Ficam aprovados os creditos constantes da tabella junta, no total de 13.278:953\$749.

Art. 12. Nenhuma nomeação se fará para as repartições a cargo do Ministerio da Fazenda, inclusive para o Tribunal de Contas, fora do quadro dos empregados de fazenda e extintos, salvo os que por lei são de livre nomeação do Governo.

Paragrapho unico. O Ministro da Fazenda fará organizar a lista completa de todos os empregados addidos ás repartições federaes.

Esses empregados irão sendo aproveitados nas vagas que ocorrerem, ainda que passando de uns para outros Ministerios, respeitada, porém, a sua categoria. Consideram-se da mesma categoria, ainda que tenham nomes diversos, os cargos que exigem habilitações iguaes ou analogas.

Art. 13. O Ministerio da Guerra entregará ao da Fazenda o armamento antigo que for preciso para o serviço das companhias de guardas das Alfandegas e de que aquelle puder dispor.

Art. 14. As Mesas de rendas das cidades de Itajahy e Laguna, no Estado de Santa Catharina, ficam sujeitas à mesma jurisdição e com as mesmas atribuições que o decreto n. 1021 de 23 de março de 1889 estabeleceu para a de S. Francisco, no mesmo Estado.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda a faça executar.

Capital Federal, 10 de dezembro de 1896, 8º da Republica.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

Bernardino de Campos.

Tabellas das verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercício de 1897, de accordo com o art. 8º n. 1 da presente lei.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Soccorros publicos.

Subsidio aos membros do Congresso Nacional — Pela importancia que for necessaria durante as prorrogações.

Secretaria da Camara dos Deputados e do Senado — Pelo serviço stenographico e de redacção e publicação dos debates durante as prorrogações.

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Extraordinarias no exterior.

MINISTERIO DA MARINHA

Hospitaes — Pelos medicamentos e utensis.

Reformados — Pelo soldo de officiaes e praças.

Munições de boca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Fretes — Por commissões de saques, tratamento de pragas em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitaes e enfermarias, e para despezas de enterro.

Eventuaes — Pelas passagens autorisadas por lei, ajudas de custo e gratificações extraordinarias tambem determinadas por lei.

MINISTERIO DA GUERRA

Hospitaes — Pelos medicamentos, dietas e utensis a praças de pret.

Praças de pret — Pelas gratificações de voluntarios e engajados e premios aos mesmos.

Etapas — Pelas que ocorrerem além da importancia consignada.

Despesas de corpos e quartéis — Pelas forragens e ferragens.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.

Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em comissão de serviço.

Fabricas — Pelas dietas, medicamentos, utensílios, etapas e diárias a colonos.

Diversas despesas eventuais — Pelo transporte de praças.

MINISTERIO DA INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Garantias de juros das estradas de ferro, aos engenhos centrais e aos portos — Pelo que exceder ao decretado.

Correio Geral — Para condução de malas.

MINISTERIO DA FAZENDA

Juros da dívida interna fundada — Pelos que ocorrerem no caso de fundar-se parte da dívida flutuante ou de se fazerem operações de crédito.

Caixa de Amortização — Pelo feitio e assignatura de notas.

Diferenças de cambio — Pelo que for preciso, afim de realizar-se a remessa de fundos para o exterior e o pagamento dos juros e amortização dos empréstimos nacionais de 1868, 1879 e 1889 e das apólices convertíveis do juro de 4 % em ouro.

Juros diversos — Pelas importâncias que forem precisas além das consignadas.

Juros dos bilhetes do Thesouro — Idem, idem.

Comissões e corretagens — Pelo que for necessário além da somma concedida.

Juros dos empréstimos do cofre dos orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importância exceder à do crédito votado.

Juros dos depósitos das caixas económicas e dos montes de socorro — Pelos que forem devidos além do crédito votado.

Exercícios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldo e outros vencimentos marcados em lei.

Reposiçãoes e restituções — Pelos pagamentos reclamados, quando a importância delles exceder à consignação.

Capital Federal, 10 de dezembro de 1896.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

Bernardino de Campos.

Tabella dos creditos approvados na fórmula do art. 11 da presente lei

Decreto n. 1956, de 28 de janeiro de 1895 — A' verba Justiça Federal dos exercícios de 1894 e 1895, o credito de.....	1:306\$450
Decreto n. 1971, de 18 de fevereiro de 1895 — Para o custeio do presidio de Fernando de Noronha, no 1º semestre de 1895, um credito extraordinario de.....	122:493\$750
Decreto n. 1972, de 18 de fevereiro de 1895 — A' verba Soccorros Publicos do exercicio de 1894, um cre- dito supplementar de.....	250:000\$000
Decreto n. 1990, de 14 de março de 1895 — Para ocorrer ao pagamento de reclamações tratadas por via diplomatica, um credito extraordinario de.....	1.500:000\$000
Decreto n. 2008, de 18 de abril de 1895 — Para o pa- gamento do ajudante do inspetor de saude dos portos aposentado, Dr. Antonio Martins Pinheiro, um credito de.....	8:825\$840
Decreto n. 2012, de 25 de abril de 1895 — Para inde- misnagão as familias dos orientaes tenente Car- dosso e o cidadão Gonzalez, um credito extra- ordinario de.....	100:000\$000
Decreto n. 2057, de 27 de junho de 1895 — A's di- versas verbas do Ministerio da Marinha um cre- dito supplementar de.....	5.074:417\$100
Decreto n. 2059, de 29 de julho de 1895 — Para ocorrer ás despezas com o Consulado de Cayenna, ao cambio de 27, de um credito de.....	7:000\$000
Decreto n. 2068, de 12 de agosto de 1895 — Para concluir as obras do edificio da Alfandega de Ma- cahê, no Estado do Rio, um credito de.....	138:000\$000
Decreto n. 2084, de 28 de agosto de 1895 — Para o custeio do presidio de Fernando de Noronha du- rante o segundo semestre de 1895, um credito extraordinario de.....	119:319\$656
Decreto n. 2117, de 2 de outubro de 1895 — A's verbas — Secretaria da Câmara dos Deputados e Se- cretaria do Senado, um credito suplementar de....	117:000\$000
Decreto n. 2118, de 2 de outubro de 1895 — Paga- mento do subsidio dos membros do Congresso Nacional, um credito supplementar de.....	1.301:595\$000
Decreto n. 2149, de 31 de outubro de 1895 — A's verbas — Corpo da Armada e classes annexas e munições	

de bocca — do Ministerio da Marinha, um credito supplementar de.....	3.221.549\$520
Decreto n. 2165, de 14 de novembro de 1895 — Para pagamento de subsidio dos membros do Congresso Nacional, um credito supplementar de.....	577.125\$000
Decreto n. 2166, de 14 de novembro de 1895 — A's verbas — Secretaria do Senado e Secretaria da Camara dos Deputados, um credito supplementar de.....	58.500\$000
Decreto n. 2171, de 21 de novembro de 1895 — A' verba — Exercicios findos, um credito supplementar de.....	4.571\$428
Decreto n. 2199, de 23 de dezembro de 1895 — Para pagamento do subsidio dos membros do Congresso Nacional, um credito supplementar de.....	618.750\$000
Decreto n. 2200, de 23 de dezembro de 1895 — A's verbas — Secretaria da Camara dos Deputados e Secretaria do Senado, um credito supplementar de.....	58.500\$000
Capital Federal, 10 de dezembro de 1896.	

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

Bernardino de Campos.

